

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**EDITORIAL:****PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS**

Em tempos de crescimento de população carcerária e superlotação de presídios, naturalmente ressurge a discussão acerca da privatização ou terceirização de presídios.

Em 1834, **Jeremy Bentham** foi o primeiro autor a propor a concessão de contrato de administração de penitenciárias a fim de satisfazer interesses econômicos privados. Tal idéia não prosperou, tendo voltado à baía, novamente, nos anos 80 do século passado durante o Governo Reagan. Nos últimos 25 anos, a população carcerária americana cresceu continuamente (2,3% em 2007), chegando ao astronômico patamar de mais de 2.300.000 pessoas encarceradas (um em cada 99 adultos está preso). Tal fenômeno criou um sistema, chamado por **Nils Christie**, de a “indústria do controle do crime”. Cadeia é um negócio — e dos lucrativos —, o que talvez explique o interesse em se continuar a encarcerar pessoas por fatos muitas vezes irrelevantes. Cá como lá, o interesse empresarial na construção de cárceres privados atende a uma demanda. Ou, se preferirmos, a demanda é criada por esses interesses. Se o produto é o resultado dos fatores, cuja ordem é irrelevante, o fato é que temos mais de 430.000 presos nas penitenciárias e cadeias do Brasil. Isso dá um índice de 227 presos por 100.000 habitantes (conforme dados do Depen, consolidados em julho de 2007).

Nos EUA, duas empresas (Correction Corporation of America e Wackenhut Corrections Corporation) controlam dois terços do “mercado” de encarceramento privado. E, por óbvio, o que é bom para eles haverá de ser bom para nós. Ocorre que a situação não é tão simples, esbarrando em questões legais, além das questões éticas. A diferença entre Brasil e EUA é que ao contrário do que ocorre lá, não se admite por aqui uma execução penal que não seja jurisdicionalizada. Isto faz com que, legalmente, somente as atividades de execução material possam ser privatizadas. No Brasil isso sempre existiu em maior ou menor escala. Qualquer um sabe que em uma pequena cadeia pública do interior do país, quem fornece a comida da cadeia é a dona da pensão ou um restaurante da cidade. A inviabilidade para se fazer comida em pequenas instituições carcerárias obriga o Estado a comprá-la de terceiros. Tempos houve em que o encarceramento era cumprido na parte térrea, quando não nos porões, dos prédios das Câmaras provinciais de representantes e que não havia comida dada pelo Estado ou por empresas. Ficavam os presos dependendo das esmolas daqueles que passavam pelas ruas. Mas ao menos as vicissitudes daqueles que estavam no andar de baixo se constituíam em um alerta para aqueles que passavam pelo andar de cima.

De outra parte, as atividades inerentes à execução, sejam elas em sentido amplo ou estrito (juris-

dicional), não admitem privatização. E esbarram em problemas éticos. “*Numa penitenciária privatizada, por exemplo, em que o preso é convertido em mão-de-obra compulsória, de que modo enquadrar seus deveres, como condenado judicial, com seus direitos trabalhistas, enquanto operário? De que maneira enquadrar esses direitos e deveres previstos em lei com as normas internas de segurança impostas pelas firmas de vigilância e voltadas para os ganhos de produtividade? Qual o interesse dessas firmas, cujas ‘fábricas’ podem enfrentar problemas de flutuação de mão-de-obra, em ressocializar os presos que se revelarem excelentes trabalhadores em suas linhas de montagem?*”⁽¹⁾

Se a execução penal é uma atividade jurisdicional e, como se sabe, a atividade jurisdicional é indelegável, por certo que a administração penitenciária também o será. “*Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde a garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outro qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força. A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade.*”⁽²⁾

Evandro Lins e Silva acrescentava um argumento prático curioso. Imagine que uma organização criminosa queira lavar dinheiro através da exploração da atividade privada de administração prisional. Não seria um risco o Estado transferir à empresa a mão-de-obra para tal empreendimento privado de lavagem de dinheiro?⁽³⁾ Não ficaria o Estado vinculado a uma confusão evitável?

O fato é que os presídios privados só dão lucro na exata medida em que existe um mecanismo regulador estatal. Os *operários* são selecionados e trabalham somente sob a ameaça de retorno ao presídio público. Penitenciárias públicas e privadas são modelos simbióticos. A suposta qualidade de de uma depende da suposta ineficiência da outra. O sistema privado só se viabiliza economicamente se houver a ineficiência do público. A pergunta final passa a ser: é razoável que, para a satisfação dos interesses de alguns poucos presos, tenhamos que sacrificar todos os demais?

NOTAS

(1) **FARIA, José Eduardo.** *Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo.* São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 16-17.

(2) **ARAÚJO Jr., João Marcello** (org.). *Privatização das Prisões.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 12-13.

(3) *Op. Cit.*, p. 20.

EDITORIAL:

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS 1

CRIMES DE IMPRENSA: INCONSTITUCIONAL POR QUÊ?

Ronaldo Batista Pinto 2

TRIAL BY MEDIA: O SISTEMA PENAL E A PAUTA!

Natália Oliveira de Carvalho 4

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA NA LEI DE DROGAS

Otoniel Katumi Kikuti 6

TRÁFICO: UM CRIME SEM PENA

Francisco Dias Teixeira 7

QUADRILHA OU BANDO: CRIME HABITUAL

Mohamad Ale Hasan Mahmoud 9

OBJETO DO CONHECIMENTO DO INJUSTO: UMA DISCUSSÃO AUSENTE NO BRASIL

Robson Antonio Galvão da Silva 11

A “BRINCADEIRA DO DESMAIO” E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Marcelo Xavier de Freitas Crespo 12

ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DAS FINALIDADES DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Fernanda Carolina de Araujo 13

O PROCESSO COMO PENA

Fábio Wellington Ataíde Alves 15

A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL PELA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL

Fernando Brandini Barbagalo 16

REFLEXÕES SOBRE A LEI 9.714/98

Jamil Chaim Alves 17

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA**O DIREITO POR QUEM O FAZ****LIMITE RAZOÁVEL DE PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO** 1161**EMENTAS**

● Supremo Tribunal Federal 1162

● Superior Tribunal de Justiça 1164

● Tribunais Regionais Federais 1164

● Tribunais de Justiça 1166

CRIMES DE IMPRENSA: INCONSTITUCIONAL POR QUÊ?

Ronaldo Batista Pinto

Alvo de intenso debate cercou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra de um de seus mais ilustres ministros, **Carlos Britto**, que, em caráter liminar, suspendeu os efeitos de vários dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), atendendo a uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130-DF), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Tal decisão foi levada à apreciação do Pleno da mais alta Corte do País, no dia 27 de fevereiro último, que, praticamente, a manteve, salvo uma ou outra alteração.

Causa, de plano, enorme estranheza que se vá agora suscitar a inconstitucionalidade da lei, passados mais de 40 anos de sua vigência. Poder-se-á argumentar que, à época de sua entrada em vigor, o ambiente não era propício para esse tipo de iniciativa. E, de fato, não era. Ocorre que o País respira, há quase 20 anos, ares de democracia e, apesar disso, se esperou tanto tempo para se invocar esse tipo de argumentação. Difícil se deixar de identificar certo oportunismo na propositura da ADPF, sobretudo quando seu autor é um partido político.

Invocou-se, como fundamento da decisão, o princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão e informação (art. 220 da CF). Esse um dos aspectos mais interessantes da decisão. Primeiro, que se tomou como absoluto o princípio constitucional, quando se sabe que, mesmo princípios constitucionais, devem ser interpretados em harmonia com outros princípios, do mesmo *status*, como por exemplo aquele que garante a inviolabilidade da honra, intimidade, vida privada e imagem da pessoa (art. 5º, X, da Constituição). Segundo, porque se fez tabula rasa (mesmo se tratando de uma decisão liminar, portanto precária e sujeita a alteração), do grande debate que se trava a respeito do assunto e que coloca, de um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, o direito à honra da pessoa.

Trata-se de preocupação que não passou despercebida pelo professor **F. Ossenbühl**, citado em trabalho de **Manuel da Costa Andrade**: “*Numa inextrincável mistura de afirmações de facto e de juízos de valor ele vê a sua vida, a sua família, as suas atitudes interiores dissecadas perante a nação. No fim ele estará civicamente morto, vítima de assassinato da honra. Mesmo quando essas consequências não são atingidas, a verdade é que a imprensa moderna pode figurar como a continuadora directa da tortura medieval. Em qualquer dos casos é irrecusável o seu efeito-de-pelourinho.*”⁽¹⁾

Mais à frente, forte ainda na doutrina alemã de **H. Roeder**, o professor português ressalta que “*hoje parece perfeitamente ocioso gastar uma só palavra para pôr em evidência que a divulgação da verdade é em si mesma altamente valiosa e culturalmente estimulante; mas só em nome de uma compreensão arbitrária, para não dizer de uma monstruosidade jurídica se poderia tomar tal direito como ilimitado*”. Resta evidente, assim, que, ao contrário do que pareceu à decisão do ministro, a liberdade de imprensa não importa em um direito absoluto, mas, antes, deve se compatibilizar com outros direitos também constitucionalmente tutelados, ponderando-se os bens e valores em jogo.⁽²⁾

Interessante, para se dizer o mínimo, o argumento utilizado na inicial da ADPF, segundo o qual a lei seria “*incompatível com os tempos democráticos*”. Ora, a maioria dos países do mundo possui, como um dos pilares da democracia, a liberdade de imprensa. Nem poderia ser diferente. Mas todos eles contam com legislação que visa regulamentar essa atividade. A Lei de Imprensa portuguesa, para tomarmos um exemplo, em seu art. 1º, garante a liberdade de imprensa, para, logo em seguida, em seu art. 3º, afirmar que esse direito, porém, tem como limite a garantia dos direitos ao “*bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos*”.

A se conferir, ainda, a observação lançada no voto do ministro **Menezes Direito**, segundo o qual os países desenvolvidos não prevêem qualquer legislação tratando de crimes de imprensa. Conforme já ressaltado, em Portugal vigora a Lei nº 2/99 de 13 de janeiro. Na Espanha, a matéria vem tratada pelo Real-Decreto-Ley nº 24/1977, de 1º de abril e pela Ley Orgânica 2/1977, de 19 de junho (há, hoje, um “*Proyecto de Ley del Estatuto del Periodista Profesional*”, sendo discutido no Congresso Espanhol). Nos Estados Unidos é certo que em 1791 foi promovida a 1ª Emenda à Constituição de 1787, pela qual “*o Congresso não aprovará nenhuma lei... que viole a liberdade de expressão e de imprensa*”. De se ver, porém, que “*os legislativos estaduais e federais aprovaram leis que isentam de proteção alguns tipos de expressão, tais como as de sedição, ameaças à segurança pública e à defesa nacional, pornografia, certas mensagens comerciais, difamação, calúnia e invasão de privacidade*”, segundo informação obtida no sítio da “*Sociedade Interamericana de Imprensa*”. Este órgão informa, ainda, que no Canadá a matéria vem tratada conforme “*o Código Penal e as leis Federais tratam da difamação e das leis relativas à literatura do ódio, à obsce-*

nidade e à pornografia infantil. Esse código contém também disposições referentes às proibições de publicação, incluindo as proibições de revelar a identidade dos querelantes em assuntos relativos a agressão sexual”.

Outro mito que precisa ser, de vez, exorcizado, é que a lei seria arbitrária, contendo “*nítido viés autoritário*”, para utilizar a expressão do ministro **Carlos Britto**. Trata-se de mais uma daquelas expressões que, tantas vezes repetidas, acabam por cair no subconsciente coletivo. Na verdade, por ser uma lei editada em um período inegavelmente autoritário, se passou a entender que ela seria, só por isso, também autoritária. Assim, se repete tal argumentação, quase que mecanicamente, sem que se proceda a uma análise séria e desapaixonada do diploma legal.

Apenas para reforçar esse entendimento, basta se tomar o exemplo do crime de calúnia. Quando praticado por meio de imprensa, sua pena mínima é de seis meses de detenção, segundo o art. 20 da lei. É exatamente a mesma pena mínima prevista, no Código Penal, para o crime de calúnia quando perpetrado por outra forma que não a imprensa (raciocínio idêntico se aplica, também, aos crimes de difamação e injúria). Vale dizer: conhecendo a tendência dos juízes brasileiros em dosar a pena em seu patamar mínimo, tem-se que a situação desse crime contra a honra, praticado através da imprensa ou não, é exatamente a mesma. De se indagar, então, onde que estaria o tal “*viés autoritário*” da lei? De qualquer sorte, perpetrados pela Imprensa ou não, os crimes contra a honra se sujeitam aos Juizados Especiais Criminais, conforme dispõe a Lei nº 11.313/06, que não fez qualquer ressalva ao tipo de procedimento para aplicação da Lei nº 9.099/95, superando, com isso, qualquer discussão existente, inclusive no seio do próprio STF, sobre a aplicação deste último diploma, em face do procedimento especial previsto na Lei de Imprensa.

Advertência que se impõe, também, é que a decisão é celebrada por jornalistas, como se a Lei de Imprensa contivesse dispositivos que só atingisse os profissionais da Imprensa. Não é assim. Para se cometer um crime de imprensa não se exige essa condição especial. Qualquer um que publique num jornal uma matéria ofensiva à honra de terceiro, seja ou não jornalista, responderá criminalmente por tal ato. Diz-se, ademais, que o diploma legal serve de ameaça contra jornalistas, na medida em que pode culminar com a decretação de sua prisão. É preciso, contudo, que se atente

ao alcance dessa expressão. Se se tratar de prisão em flagrante, a maioria dos delitos previstos na Lei de Imprensa admitem a transação penal, como se vê dos artigos 16 e seu parágrafo único, 17, 19 *caput*, 19 § 2º, 21, 22. Basta, assim, que o autor do fato se encaminhe ao Juizado ou assuma o compromisso de fazê-lo para se livrar do flagrante, na exata dicção do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95. Caso se entenda *prisão* em uma acepção mais ampla, ou seja, como a concreta possibilidade do jornalista ser compelido a cumprir pena em decorrência de uma sentença condenatória, também não se vislumbra qualquer ilegalidade. Ora, há crimes, que a doutrina qualifica como *próprios*, que exigem mesmo uma especial qualidade do sujeito ativo. Não apenas jornalistas, portanto, se sujeitam a isso. O juiz e o promotor de Justiça, dentre outros, cometem o crime do art. 177 da Lei de Falência, caso adquiram bens da massa ou do devedor em recuperação judicial, em processos nos quais tenham atuado. O médico pode perpetrar o delito do art. 302 do Código Penal, caso emita um atestado falso. O prefeito se submete às penas do delito previsto no DL 201/67. De resto, qualquer pessoa, exerça a profissão que exercer, pode, eventualmente, perpetrar um crime e se ver incurso no Código Penal. Não se entende por qual razão com jornalistas deveria ser diferente.

Cabe analisar os efeitos práticos da mencionada decisão. Num dos pontos, por assim dizer, mais polêmicos, se suspendeu o efeito de qualquer decisão que tenha relação com o art. 3º da lei. Ora, esse artigo é exatamente aquele que proíbe que estrangeiros sejam proprietários de empresas jornalísticas. Ao decidir dessa forma, o ministro não se apercebeu do disposto no art. 222 da Constituição, quando dispõe que *“a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país”*. Trata-se de medida de proteção, prevista na legislação da maioria dos países democráticos, consistente na reserva, somente aos nacionais, do controle dos órgãos de imprensa. Não fosse assim, eventual invasão estrangeira poderia ferir de morte nossa cultura, nossas tradições, enfim, tudo que há de mais caro a um povo. Nos inspirados exemplos de **Luís Roberto Barroso**, imagine-se a situação do brasileiro obrigado a assistir, aos domingos, touradas ou campeonatos de beisebol.⁽³⁾ De qualquer sorte, a emenda constitucional nº 36/2002, já permite às pessoas jurídicas a propriedade de empresas de imprensa, preservando-se, contudo, 70% do capital total e do capital votante a brasileiros natos ou naturalizados há pelo menos 10 anos. Tudo isso, em uma penada, foi pelos ares.

A decisão suspendeu, ainda, os efeitos do art. 61 da Lei de Imprensa que autoriza a apre-

ensão de impressos que contenham propaganda de guerra, de preconceito racial, que importem em subversão à ordem pública e social ou que ofendam a moral pública e os bons costumes. Assim, um jornal que afirme, de forma leviana e mentirosa, que um surto de varíola ameaça todo o País, causando, com isso, enorme abalo à ordem social, interna e externa, está imune de qualquer espécie de apreensão. Ou um outro, que contenha um franco ataque aos negros ou aos judeus, capaz mesmo de configurar um crime de racismo, considerado inafiançável e imprescritível pela Constituição, não mais poderá ser apreendido. Uma enormidade, com a devida vênia.

A preocupação maior, contudo, se concentra nos efeitos da decisão no âmbito criminal. A primeira decisão, exarada monocraticamente pelo ministro **Carlos Britto**, determina a suspensão de todos os processos (e os efeitos das decisões já proferidas), que se referiram à prática de crimes contra a honra. Quando da apreciação da liminar pelo Pleno, sem embargo da dúvida que a proclamação do resultado suscitou, foi mantida, nesse aspecto, a liminar. É, com a devida vênia, equivocada a decisão. Como se sabe, para os crimes de imprensa, nestas hipóteses, a pena é das mais reduzidas. Ora, a suspensão dos processos, por tempo indeterminado, acarretará, decerto, a prescrição do direito de punir ou do direito de executar a medida imposta, trazendo, como consequência, a mais absoluta impunidade aos autores dos delitos.

A partir de tal decisão, portanto, está franqueada a possibilidade de qualquer um (jornalista ou não), por meio da imprensa, atacar a honra alheia. Mas deve ter o cuidado, sempre, de fazê-lo por meio de um órgão de imprensa. Sim, porque se a calúnia, por exemplo, for praticada em público, durante uma palestra, seu autor estará sujeito ao rigor do Código Penal. Já se o mesmo crime for perpetrado através de um artigo de jornal, o autor restará impune.

De se observar que o art. 37 da Lei de Imprensa, que, calcado em forte tradição de nosso Direito, trata da chamada responsabilidade *par cascade* (responsabilidade sucessiva), não foi atingido pela decisão liminar. Com efeito, o simples fato, por exemplo, do autor do escrito residir fora do País ou ser considerado inidôneo, conduz, imediatamente, à responsabilidade do diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico. Eles passam, assim, *“a ser responsabilizados por um artigo ou por uma notícia, que não é de sua autoria e cujo conteúdo, muitas vezes, eles só vieram a conhecer depois da publicação”*, segundo razões recursais ofertadas por **Evanildo Lins e Silva** em antigo recurso extraordinário — que não foi conhecido por unanimidade — manejado perante o Supremo Tribunal Federal.⁽⁴⁾

É dizer: em nosso Direito — e, diríamos, há pelo menos um século nos direitos do mundo ocidental — repudia-se a idéia de uma respon-



(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2007/2008

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE: Alberto Silva Franco

1ª VICE-PRESIDENTE: Sérgio Mazina Martins

2ª VICE-PRESIDENTE: Theodomiro Dias Neto

1º SECRETÁRIO: Carlos Alberto Pires Mendes

2ª SECRETÁRIA: Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

1º TESOUREIRO: Ivan Martins Motta

2ª TESOUREIRA: Sílvia Helena Furtado Martins

CONSELHO CONSULTIVO:

Carlos Vico Mañas

Marcio Bártoli

Marco Antonio Rodrigues Nahum

Maurício Zanoide de Moraes

Tatiana Viggiani Bicudo

COORDENADORES-CHEFES:

BIBLIOTECA: Ivan Luís Marques da Silva

BOLETIM: Carina Quito

CURSOS: Cristiano Avila Maronna

COMUNICAÇÕES: Renato Sérgio de Lima

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS: Guilherme Madeira Dezem

INICIAÇÃO CIENTÍFICA: Camila Akemi Perruso

INTERNET: Ludmila Vasconcelos Leite Groch

NÚCLEO DE PESQUISAS: Jacqueline Sinhoretto

PÓS-GRADUAÇÃO: Helena Regina Lobo da Costa

RELAÇÕES INTERNACIONAIS: Marcos Alexandre Coelho Zilli

Representantes do IBCCRIM

junto ao Olapoc:

Flávia D'Urso,

Glauber Callegari

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS

CRIMINAIS: Juliana Garcia Belloque

COMISSÕES:

Presidentes:

CÓDIGO PENAL: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

CONVÊNIO: André Augusto Mendes Machado

HISTÓRIA: Roberto Maurício Genofre

INFÂNCIA E JUVENTUDE: Renata Flores Tibyriçá

JUSTIÇA E SEGURANÇA: Renato Campos Pinto de Vito

MEIO AMBIENTE: Adilson Paulo Prudente do Amaral

MESAS DE ESTUDOS E DEBATES: Paulo Sérgio de Oliveira

MONOGRAFIAS: Andrei Koerner

NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA: Rui Stoco

POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS: Maurides de Melo Ribeiro

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: Carlos Vico Mañas

SISTEMA PRISIONAL: Alessandra Teixeira

sabilidade penal que não venha lastreada no elemento subjetivo do agente. Se pretender responsabilizar pela mera causação do resultado, sem se perquirir de dolo ou, pelo menos, culpa, traduz-se em comportamento que não encontra amparo em nossa Constituição (art. 5º, inc. XLV), inclusive por violar o princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, pelo qual a pena não passará da pessoa do condenado, que tem previsão constitucional.⁽⁵⁾ Tal princípio encontra, ainda, previsão na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica, de novembro de 1969), que em seu art. 5º, n. 3, prevê que “a pena não pode passar da pessoa do delinqüente”.

É o sentir, também, de **Alberto Silva Franco**, ao salientar que “a doutrina aprofundou o exame do princípio pessoal da responsabilidade penal e demonstrou, de forma concludente, que toda hipótese de responsabilidade objetiva, não só lesiona o nullum crimen sine culpa, acolhido em nível constitucional, como também, agride à dignidade da pessoa humana, erigida como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF)”.⁽⁶⁾

Saliente-se, por derradeiro, o equívoco da decisão também sob o aspecto processual. A um, por ignorar a jurisprudência do próprio STF que entende incabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei vigente antes da entrada em vigor da Constituição de 1988 (em posicionamento que, reconheço, deve aquela Corte avançar). E,

a dois, em razão de que a medida liminar pressupõe uma situação de risco decorrente da demora na prestação jurisdicional, naquilo que a doutrina denomina *periculum in mora*. Indaga-se, então: que risco se percebe em uma lei que se acha em vigor há mais de 40 anos e que poderia ter sua constitucionalidade discutida desde 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.882, que regulamentou a ação direta de inconstitucionalidade?

O mais grave, porém, é o indesejável vácuo jurídico que se criará caso, no julgamento do mérito, se confirme a aparente tendência em se acolher a ADPF em sua integralidade. Importantes institutos, como o direito de resposta, o direito à indenização da parte ofendida, dentre outros, ficarão, decerto, privados de proteção legal, posto que o instrumento legal que remanescerá (o Código Civil), nem sempre se revelará apto a resolver todas as questões que forem apresentadas, sobretudo em virtude da especificidade, no trato de algumas matérias, na atual Lei de Imprensa. Mesmo o Código Penal não cogita de condutas típicas para fatos graves, que atingem bens jurídicos relevantes, previstas apenas na legislação especial (arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei de Imprensa). Tais condutas, por não encontrarem paralelo no Código Penal, serão considerada atípicas. Invocar a existência de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, que tratam da matéria e que, por isso, poderiam suprir o vazio que se instalará, não parece adequado, máxime

quando se conhece a realidade de ambas as Casas, repletas de outras prioridades, com pautas trancadas, debates infundáveis, que sinalizam que, nem a médio prazo, um novo diploma surgirá.

Seria de rigor, assim, em caráter de urgência, a revogação da medida liminar. Não tendo sido este o entendimento, espera-se que, no mérito, luzes iluminem os eminentes ministros, que, a cada sessão, sem favor nenhum, brindam a todos com verdadeiras aulas de Direito e Justiça. Tudo no sentido de um julgamento mais sereno e, nem de longe, impressionado com a conjuntura atual, na qual um grande jornal brasileiro vem suportando uma série de ações em série, promovidas por fiéis de uma conhecida igreja.

NOTAS

- (1) “Liberdade de Imprensa e tutela penal da privacidade – a experiência portuguesa”, publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* (ano 5 - nº 20 - outubro-dezembro - 1997, pp. 25 e ss.
- (2) *Idem*, ob. cit., p. 29.
- (3) *Aspectos Polêmicos da Atividade de Entretenimento* – Congresso Cultural de Mangaratiba-RJ, edição da Academia Paulista de Magistrados, p. 107.
- (4) RE 75.329-GB, j. 18.04.74, rel. min. **Xavier de Albuquerque**.
- (5) **Alberto Silva Franco**, *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., vol. 2, São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 2.317).
- (6) *Idem*.

Ronaldo Batista Pinto

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, professor universitário e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp)

TRIAL BY MEDIA: O SISTEMA PENAL É A PAUTA!

Natália Oliveira de Carvalho

A liberdade de imprensa há indiscutivelmente que ser vista como um dos aspectos da liberdade de expressão ínsita a todos os indivíduos. Historicamente, pode-se dizer que a descoberta da impressão, no século XV, representou o marco inicial desse processo de desenvolvimento do que hoje intitulamos genericamente por “mídia”.⁽¹⁾

Notoriamente, a partir do final do século XX, com o crescente desenvolvimento e gradativo barateamento dos equipamentos e demais aparatos eletrônicos, os órgãos da mídia passaram a exercer vertiginosa influência em nossa vida cotidiana.

No entendimento do pensador francês, **Régis Debray**,⁽²⁾ o paradigma atual de atração do universo por ele definido como *videofera*, corresponde ao ímago (emoções, fantasmas) e ao órgão simbólico da comunicação de massa (*broadcasters* e produtores), tendo como foco de projeção o indivíduo-consumidor (a ser seduzido). Segundo o autor, a despeito do poder administra-

tivo exercido pelo Estado, sua força não é superior à detida pela mídia, o que faz com que o primeiro esteja obrigado a negociar sua própria sobrevivência com pensadores e líderes de opinião.

De um modo geral, em face da ação global exercida pelos órgãos da mídia, com frequência desvinculada de padrões éticos e, com isso, inabilitada a esclarecer e enriquecer o debate democrático, o público indolente, desprovido em boa parte de espírito crítico, aceita e reproduz o discurso ditado.

Nas sociedades pós-modernas não há que se negar que os meios de comunicação figuram como o principal instrumento viabilizador do controle social.⁽³⁾ Munida de uma peculiar capacidade de distorcer informações, desprezar a pluralidade de opinião e criar a ilusão de liberdade em um contexto de extrema repressão, a mídia ganhou o *status* de grande “empresário moral”.⁽⁴⁾

Na história brasileira recente, a imprensa teve seu papel drasticamente reduzido quando da vigência do regime autoritário imposto pela ditadura militar e sabe-se, com base na experiência pátria, que um governo efetivamente democrático pressupõe uma imprensa forte, independente e vinculada à iniciativa privada. Contudo, não há de se ignorar que o produto da mídia é um serviço público, o que, em tese, pressupõe um exercício ético do jornalismo.

Incorporando-se à lógica do modelo neoliberal, o qual carece de um poder punitivo onipresente e capitalizado para o controle penal do refúgio humano por ele mesmo gerado, a imprensa passa a atuar em consonância com o discurso repressivo, cujos ecos desfrutam de excepcional receptividade pelo mercado. À vista disso, a partir de uma versão mais refinada — e abrangente — do panóptico de **Bentham**, a própria imprensa, sobretudo por gozar do atributo de atuação em tempo real, figura

como grande delatora das ilegalidades populares frente ao sistema penal.

Na perspectiva do regime de pressa inato ao jornalismo de velocidade, afastado de parâmetros como equilíbrio e reflexão, a premissa da transmissão abundante de notícias faz com que “os órgãos da mídia imitem-se continuamente, caminhando rumo à homogeneização de seu discurso unilateral e hegemônico”.⁽⁵⁾

Para ser merecedor do foco de incidência do sistema penal e, com isso, vir à tona com efetiva visibilidade, **Thompson**⁽⁶⁾ anota que, em relação ao binômio crime e criminoso, a presença de certos elementos pode tornar seguro o caminho da condenação pública, tais como: o enquadramento do suposto autor da infração ao estereótipo do criminoso ditado pela ideologia imperante (inimigo); a inabilidade do agente quanto à obtenção, junto ao poder público em geral, de “favores”; e, enfim, a vulnerabilidade do dito delinqüente em

Qualquer opinião técnica, jurídica ou criminológica, que se mostre dissonante da ordem autoritária é, com frequência, denegrida, merecendo por parte dos operadores políticos uma postura de desprezo.

Também aqueles que não figuram como tradicionais clientes do sistema penal, representados por integrantes das classes sociais abastadas, quando nele se inserem, sobretudo em razão de práticas de violências brutais,⁽⁷⁾ ganham destaque pelas agências de comunicação. Com base nessas situações excepcionais, a mídia (re)legitima o discurso repressivo, negando, falaciosamente, a seletividade ínsita ao sistema penal.

Uma das tendências do momento, na ótica da consagração do denunciamento, é o desenvolvimento de um jornalismo investigativo reformulado, ao qual se acrescentam os melhores elementos da ficção policial, como suspense, emoção, perigo e, como não poderia deixar de ser, um final clichê. Seja através do uso de câmeras escondidas, quando a imprensa verdadeiramente usurpa função tipicamente estatal, seja no acompanhamento de “batidas” e perseguições policiais, a mídia faz-se efetivamente integrada às pretensas estratégias de combate ao crime.

No Brasil, ao recorrente argumento de que uma estrutura legislativa, mormente a codificada, é fraca e inoperante, a mídia dissemina a cultura de que os direitos e as garantias fundamentais representam a causa maior de entrave ao funcionamento do sistema punitivo.

A garantia da publicidade, degenerada e dissociada de sua acepção de mecanismo assegurador da transparência da atividade jurisdicional, entretanto, faz-se presente como mercadoria de consumo massivo, viabilizando a instauração pela mídia de verdadeiro processo paralelo.

Não se nega, naturalmente, a importância

da publicidade como instrumento consagrado da democracia no bojo do próprio processo criminal, como afirmou **Ferrajoli**.⁽⁸⁾ Mas, questiona-se a sua degeneração pela imprensa, conferindo ao trabalho de persecução penal verdadeiro tônus de espetáculo.

Já na década de 50, **Carnelutti**⁽⁹⁾ demonstrava o interesse do público no processo penal, visto corriqueiramente como autêntica forma de diversão: “Foge-se da própria vida ocupando-se da dos outros; e a ocupação não é nunca tão intensa quando a vida dos outros assume o aspecto do drama.” E segue, aduzindo que o protagonismo do drama vivido pelo outro, amparado na crença de que “eu não sou como este”, desde muito fez e faz do processo criminal uma “escola de incivilização”.

Do mesmo modo, **Bauman**⁽¹⁰⁾ assevera que os interesses dos ditos delinqüentes, quando considerados, são vistos como opostos aos interesses do público, o que reforça a tese de que esses elementos maus “não são como nós”. São merecedores, por isso, da execução pública perpetrada pela mídia.

Na conjuntura dessa publicidade popular, ganha destaque a figura do especialista, em regra credenciado como tal pelo exercício profissional ou acadêmico, mas também muitas vezes representado por celebridades televisivas ou por vítimas de infrações penais e seus parentes. Os especialistas ou *fast thinkers*, na acepção de **Bourdieu**,⁽¹¹⁾ atuam como autênticos palpiteiros, limitando-se a reiterar o discurso hegemônico. Qualquer opinião técnica, jurídica ou criminológica, que se mostre dissonante da ordem autoritária é, com frequência, denegrida, merecendo por parte dos operadores políticos uma postura de desprezo.

Em verdade, sem se negar as inúmeras máculas aos preceitos do devido processo legal advindas desse pré-julgamento dos órgãos da comunicação social (*trial by media*), mormente no que tange à formação do convencimento do julgador, pode-se afirmar que, ao promover a mídia ao *status* de agência executiva do sistema penal, o discurso repressivo instituído verdadeiramente consagra a privatização, ainda parcial, do poder punitivo. Daí dizer-se, com razão, ser muito mais temível uma manchete do noticiário das 20 horas que uma portaria instauradora de inquérito policial.

NOTAS

(1) Segundo **Andrade**, o termo “mídia” é polissêmico, tendo sua origem no latim com o significado de “meio”. Adota-se, aqui, a concepção genérica que permite compreender a mídia como o conjunto de veículos de comunicação social (jornais, revistas, rádio, televisão, internet, dentre outros) destinados à produção e difusão de informações (ver **ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Po-**



COORDENADORES REGIONAIS:

1ª REGIÃO (AP, MA e PA):

João Guilherme Lages Mendes

2ª REGIÃO (AC, AM e RR):

Fabiola Monteconrado Ghidalevich

3ª REGIÃO (PI, CE e RN):

Patrícia de Sá Leitão e Leão

4ª REGIÃO (PB, PE e AL):

Oswaldo Trigueiro Filho

5ª REGIÃO (BA e SE):

Wellington Cesar Lima e Silva

6ª REGIÃO (RJ e ES):

Márcio Barandier

7ª REGIÃO (DF, GO e TO):

Pierpaolo Bottini

8ª REGIÃO (MG):

Felipe Martins Pinto

9ª REGIÃO (MT, MS e RO):

Francisco Afonso Jawsnicker

10ª REGIÃO (SP):

Ricardo Guinalz

11ª REGIÃO (PR):

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

12ª REGIÃO (RS e SC):

Rafael Braude Canterji

BOLETIM IBCCRIM

- ISSN 1676-3661 -

COORDENADORA-CHEFE:

Carina Quito

COORDENADORES ADJUNTOS:

Andre Pires de Andrade Kehdi,
Caroline Braun, Cecília Tripodi,
Eleonora Rangel Nacif, Fabiana Zanatta Viana
e Renato Stanzola Vieira

“A relação completa dos colaboradores do Boletim do IBCCRIM encontra-se em nosso site.”

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:

Ameruso Artes Gráficas

Tel./Fax (11) 6215-3596

E-mail: ameruso@ameruso.com.br

IMPRESSÃO: Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

“O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas.”

“As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto.”

TIRAGEM: 15.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA IBCCRIM

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar

CEP 01018-010 - S. Paulo - SP

Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)

ATENDIMENTO DIGITAL

Seções:

Administrativo Financeiro 2

Comunicação e Eventos 3

Biblioteca 4

Diretoria/Presidência 5

Internet 6

Secretaria 7

Núcleo de Pesquisas 8

www.ibccrim.org.br

E-mail: ibccrim@ibccrim.org.br e

boletim@ibccrim.org.br

der Judiciário: *A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007).

- (2) **DEBRAY, Régis**. *Curso de Midialogia Geral*. Petrópolis: Vozes, 1991, pp. 412-413.
- (3) Segundo **Zaffaroni**, as agências de comunicação de massa, em grande parte, têm sua atuação pautada numa propaganda *völkisch*, ou seja, “num discurso que subestima o povo e trata de obter a sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos” (ver **ZAFFARONI**, *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007, p. 15).
- (4) “A empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa o que seja feito, mas sim como é comunicado.” (Ver **BATISTA, Nilo**; **ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al.** *Direito Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 45). Vê-se,

assim, que, com frequência, nem mesmo a efetiva punição do fato pelo Judiciário é tida como suficiente aos olhos do grande público, permanecendo a reinvindicação contra a impunidade ainda que o criminoso “tenha pago sua dívida com a justiça”.

- (5) **ANDRADE**, *op. cit.*, p. 66.
- (6) **THOMPSON, Augusto**. *Quem são os Criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 60.
- (7) Na perspectiva da legitimação dessa política criminal violenta, **Wacquant** destaca o papel dos crimes sexuais, que tomados a partir do discurso puritano, que nos EUA traz à tona discussões acerca da implementação de medidas como a castração de pedófilos, faz desses “perversos” presas fáceis da mídia penal. (Ver **WACQUANT, Loïc**. *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003, pp. 123-144).
- (8) **FERRAJOLI, Luigi**. *Direito e Razão: Teoria do Garan-*

tismo Penal. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 569.

- (9) **CARNELUTI, Francesco**. *As Misérias do Processo Penal*. 7ª ed., Campinas, Bookseller, 2005. pp. 12-13.
- (10) **BAUMAN, Zygmunt**. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 108.
- (11) *Apud* **BATISTA, Nilo**. “Mídia e sistema penal no capitalismo tardio”. *Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, ano 7, n. 12. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 276.

Natália Oliveira de Carvalho

Advogada, mestre em Ciências Penais pela UCAM-RIO, professora de Direito Processual Penal do Curso de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA NA LEI DE DROGAS

Otoniel Katumi Kikuti

Com a edição e vigência da já não tão nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), uma questão tem sido pouco debatida: os valores da pena de multa em relação aos mais variados crimes ali descritos.

Talvez, pelo fato de tal pena não se referir à privação de liberdade e, culturalmente, se associar a pena de multa a questão de pequena importância, poucos têm atentado aos valores fixados, ainda que nos patamares mínimos, em abstrato, pelo legislador, e às suas consequências.

Somente a título de exemplo, quem for condenado à pena mínima prevista no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, e a essa pena for aplicado o redutor máximo previsto no § 4º do mesmo artigo, terá de efetuar o pagamento mínimo de cento e sessenta e seis dias multa. Tal valor, traduzido em reais, equivale a aproximadamente R\$ 2.1000,00, ou seja, mais de cinco salários mínimos em vigor.

Considerando que, conforme dados estatísticos do IBGE, em 1999, 59,8% das famílias brasileiras auferiam renda mensal de até cinco salários mínimos, somente uma pequena parcela da população seria capaz de pagar tal multa, em caso de condenação.

Diante dessa realidade, não há como deixar de concluir que a Lei 11.343/2006, no que se refere ao ponto visto, é inconstitucional. Isso porque, ainda que tenha obedecido aos procedimentos formais para a sua edição, no que tange à pena de multa cominada em abstrato, ofende princípios constitucionais basilares do Direito Penal, ou seja, o princípio da isonomia e o da individualização da pena. Como se sabe, os princípios constitucionais são os valores erigidos pelo Constituinte como fundamentais para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito. Logo, havendo ofensa a princípios constitucionais, a única conclusão possível, diante do des-

respeito, é o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma infraconstitucional, deixando de se aplicar a norma.

No presente caso, aparentemente a lei respeita o princípio da igualdade, insculpido em nossa Carta Política no art. 5º, *caput*, na medida em que não faz qualquer diferença entre ricos e pobres e dá o mesmo tratamento para qualquer pessoa. Contudo, como consequência desse princípio, aqueles que se encontram em situação de desigualdade deveriam ser tratados de forma desigual.

É que o princípio da igualdade determina a compensação das desigualdades, portanto, o legislador não pode tratar pessoas que se encontram em situação diversa da mesma forma pois, assim agindo, gera desigualdade e o princípio constitucional perde o vigor.

Ora, ao fixar penas de multa nos valores já citados, o legislador trata dois grupos de pessoas (os economicamente capazes e os hipossuficientes) da mesma forma a deferente capacidade econômica. Não considera que a pena de multa, diversamente da pena privativa de liberdade, por uns pode ser executada. Por outros, os hipossuficientes, não.

Além disso, observa-se que, embora a jurisprudência seja pacífica quanto ao caráter extrapenal da pena de multa, consenso não há quanto às consequências da inadimplência. Assim é que julgado de 05.12.2006 afirma que “Com a nova redação do art. 51 do Código Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só pode se atribuir à multa o caráter extrapenal. No caso cumpriu-se integralmente a pena privativa. Assim, ainda que pendente de pagamento, a que se declarar extinta a punibilidade” (STJ - 6ª T. - AgRg no Ai n. 698 137-RS

- rel. min. **Nilson Naves** - v.u.). Em contrapartida, em julgado datado de 05.11.2007, assim constou “A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal, Recurso provido” (STJ - ac. Unânime da 5ª Turma - publ. Em - REsp. 928.965/RS - rel. min. **Laurita Vaz**).

Ora, a se seguir o último entendimento ainda temos, no caso da pena de multa imposta na Lei de Drogas, que o economicamente capaz terá sua condição de primário recuperada em tempo muito menor do que o hipossuficiente, na medida em que o primeiro poderá efetuar o pagamento e o segundo terá que aguardar que, um dia, se dê a prescrição da pena de multa, posto que, embora considerada dívida de valor, continuará a trazer repercussão em sede penal (enquanto não paga continuará a gerar reincidência).

Flagrante, pois, a desigualdade gerada, no tocante à pena de multa, pela Lei 11.343/2006, eis que ao dispensar tratamento igual a desiguais, gera claro prejuízo aos mais pobres. Assim, ressaltamos que, se a pena privativa de liberdade a todos equipara, a pena de multa acentua, revela ainda mais a desigualdade. Logo, flagrante a inconstitucionalidade.

E aqui há de se abrir um parênteses para

acrescentar o risco que a fixação da pena de multa em tão elevado patamar pode ter: de passar da pessoa do condenado, para atingir toda sua família, que terá que se submeter a enormes sacrifícios, na expectativa de talvez, um dia, poder saldar a dívida.

Por outro lado, pelo princípio da individualização da pena (inc. XLVI, do art. 5º da Constituição Federal), o legislador deve conferir ao julgador a possibilidade de fixar, no caso concreto, a pena, respeitando as condições pessoais do acusado. Ao fixar, na Lei de Drogas, patamares de multa excessivamente elevados, é inegável que em momento algum respeitou o princípio apontado, eis que determina valores mínimos de multa que não levam em conta a capacidade econômica daqueles que são sentenciados. Em outras palavras, o legislador não considerou o fato de que a maior parte da população não afofere, como rendimento total, sequer o valor da multa mínima cominada no caso de se preencher as condições do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 (mínimo dos mínimos).

Ora, se princípios constitucionais são violados pelo legislador, a única saída para que haja respeito aos limites impostos no texto constitucional é a intervenção do Poder Judiciário reconhecendo, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade em cada caso concreto.

Aliás, a fixação de tais valores de multa apenas reforça a conclusão de que o legis-

lador está fora da realidade jurídico-social vigente no País e que desconhece que a maior parte das pessoas acusadas e, consequentemente condenadas, também à pena de multa pela prática dos crimes descritos na Lei de Drogas, sequer têm condições para pagar honorários advocatícios a fim de constituir um defensor. Quanto mais efetuar o pagamento de multas nos valores ali previstos!

Assim, ainda que cumprida a pena privativa de liberdade, o já não mais acusado continuará a enfrentar o estigma de ter uma pena sem cumprimento. Indaga-se: em que sentido isso o auxiliará a fim de obter ocupação lícita? Infelizmente, nada de diferente em se tratando de legislação penal.

Ou será que essa era a intenção do legislador que, prevendo a incapacidade econômica da maioria dos condenados pela prática dos crimes descritos no artigo 33 da Lei de Drogas, optou por que terminassem tendo os efeitos da condenação prolongados? Seria maquiavélico demais aceitar esse último raciocínio como verdadeiro! Logo,

o melhor é descartá-lo.

Diante do julgado citado, o que se pode concluir é que embora o legislador quisesse punir com maior rigor aqueles que detêm o controle das cadeias de produção e distribuição das drogas ilícitas, contribuiu para criar lei que exerce o papel inverso:

Cabe a todo operador do Direito, seja juiz, promotor, defensor público ou advogado, não se quedar inerte e subserviente diante de tal tipo de legislação de gabinete e, com os pés fincados na realidade, reconhecer ou requerer, a inconstitucionalidade incidental dessa pena de multa, promovendo Justiça.

acabou por punir, novamente, de forma mais rigorosa aquele que se situa no último ponto de tal cadeia e que, por muitas vezes, se confunde entre o vendedor e o usuário das drogas.

Assim cabe a todo operador do Direito, seja juiz, promotor, defensor público ou advogado, não se quedar inerte e subserviente diante de tal tipo de legislação de gabinete e, com os pés fincados na realidade, reconhecer ou requerer a inconstitucionalidade incidental dessa pena de multa, promovendo Justiça. Pelo menos, não aprendemos que esse era o fim último do Direito?

Otoniel Katumi Kikuti

Defensor público atuante na 26ª Vara Criminal do Fórum Central e membro colaborador do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

TRÁFICO: UM CRIME SEM PENA

Francisco Dias Teixeira

Encontra-se em cartaz um filme intitulado “Meu nome não é Johnny”. Narra a história de um jovem de classe média alta, criado em família bem estruturada, na cidade do Rio de Janeiro, década de 1980, que se tornou um grande traficante com ampla clientela na classe abastada daquela cidade. Boa parte do filme diz respeito ao processo penal a que o jovem veio a responder, e que lhe custou dois anos de internação num manicômio judiciário. Diz-se que se baseia em fato real.

Não tenho qualquer informação direta sobre os personagens e os fatos reais, nem sobre o processo penal. Aqui, tenho por base (já num terceiro degrau) a história tal como apresentada no filme. Mas, se já não bastasse o interesse na discussão de uma “realidade” simulada numa obra de arte, o fato de se tratar de um filme baseado em fato real mais aumenta o interesse em sua discussão.

Além do aspecto plástico e do desempenho dos atores (muito bom, no meu entender leigo), o filme “constrói” a imagem de dois heróis: Johnny (ou João Estrella) e

a juíza do processo. O primeiro, moço bom que recebera boa formação moral dos pais, foi levado (pelo “meio social”?) a desviar-se para um mundo “fora da lei”; a segunda, modelo de magistrado, sensível “às complexidades da vida”, soube bem “aplicar” a lei — ou seja, não aplicá-la, deixando de apenas a quem não “precisava” de pena — e assim premiou-nos a todos com a “recuperação” de Johnny. Não me convenceu.

No filme, João Estrella foi acusado por associação para tráfico e tráfico (nacional e internacional) de cocaína. Em conformidade com a lei então vigente (Lei nº 6.368/76), pela associação, estava sujeito a uma pena de 3 a 10 anos de prisão (art. 14); pelo tráfico nacional, estava sujeito a uma pena de 3 a 15 anos (art. 12); pelo tráfico internacional, estava sujeito a uma pena de 4 a 25 anos (art. 12 combinado com o art. 18, I). Assim, caso viesse a ser condenado nos termos da denúncia, receberia uma pena mínima de 10 anos de prisão. Na sentença, a juíza entendeu que não estava provada a associação, mas provados estavam os tráficos nacional e

internacional. Portanto, a pena mínima que, legalmente, poderia aplicar ao acusado seria de 7 anos (registre-se que, nos termos da atual lei, de nº 11.343/06, que, por óbvio, não se aplicava ao caso, a pena seria muito superior). Mas o acusado não recebeu pena alguma, e sim, foi compelido a se submeter a dois anos de internação.

Isto porque o artigo 19 daquela lei previa ser “isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão [...], inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, e o artigo 29 da mesma lei previa que, em tal hipótese, o juiz “ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico”.

Para fundamentar a absolvição do acusado relativamente à associação, a juíza valeu-se de um argumento: não poderia haver associação para o crime porque os acusados tinham desorganizada a própria

vida particular. Argumento puramente retórico, e, como tal, normalmente, não acolhido pelo Judiciário. E nem poderia ser. Com efeito, é comum entre aqueles que têm como “profissão” a prática de atos tidos por crime (conforme era o caso de Johnny) associarem-se para isso, mas não cuidarem de organizar as suas vidas particulares. Quer se trate de associação para assaltar, quer se trate de associação para traficar (aqui, talvez, a exceção seja apenas os magnatas do tráfico, o que realmente Johnny não era). Mas o filme evidencia que havia, sim, associação para tráfico, e relativamente bem organizada. A suposta desorganização da vida pessoal de Johnny não impedia que ele planejasse e negociasse, com determinação e firmeza, em suas relações de tráfico. Tinha “empregado” que o auxiliava no negócio ilícito. Para melhor viabilizar a traficância, estabeleceu-se como peixeiro, e as vísceras do peixe eram substituídas por cocaína.

Um argumento, sacado pelo réu durante uma audiência, que parece ter comovido a juíza e influenciado em sua decisão de o isentar da pena, é o de que não era um grande traficante porque não acumulara riqueza e sua família estava vendendo o imóvel residencial para custear sua defesa. Mais um sofisma, em termos jurídicos. Em conformidade com a lei (tanto a antiga quanto a atual), não são apenas os grandes controladores do comércio de drogas que cometem crime e estão sujeitos à respectiva pena. E seis quilos de cocaína (é o que foi apreendido em seu poder) não é uma bagatela! Também é irrelevante para a lei (e assim normalmente decide o Judiciário) o sucesso econômico do traficante ou do autor de qualquer outra espécie de crime que vise ao lucro. Ademais, Johnny ganhava bastante dinheiro com o tráfico, sim; vivia disso, que lhe propiciava uma vida quase permanentemente em festas. Se não acumulou dinheiro numa década de intenso tráfico para clientes abastados, é porque, segundo ele próprio, a sua meta não era “acumular um milhão de dólares, mas gastar um milhão de dólares”.

Por outro lado, ao contrário da decisão que se vê no filme, na tela Johnny não apresenta qualquer sintoma de dependência a substância psicotóxica, que o tornasse incapaz de saber o que “era dentro ou fora da lei”, conforme ele diz à juíza e ela acredita. Ao contrário, quer pelos seus atos durante os vários anos em que traficou (sob diversas formas), quer pela sua atitude durante o julgamento, quer pelo seu comportamento na manicômio, ele demonstra muita lucidez (mais: esperteza) e pleno controle sobre seus atos. A tese da defesa estaria respaldada num laudo técnico que concluíra pela incapacidade parcial do réu (o que, no contexto do filme, é bastante questionável); mas isso levaria apenas à redução da pena (parágrafo único do art.

19). No entanto, a juíza foi além: não aplicou pena alguma.

Johnny utiliza ainda outro estratagemma: admite que errara, mas inconscientemente, e dá a entender que, por ocasião do julgamento, já estava “recuperado”. Foi essa sua atitude, em audiência (“*bom moço que, irresponsável e inconscientemente, enveredara pelo crime, mas voltou à responsabilidade e admite o erro: recuperou-se*”), que, no filme — que se diz baseado em fato real —, motivou a decisão da juíza em não lhe aplicar pena. Mas, se estava recuperado, por que a internação para tratamento?

O que se vê no filme é um comportamento impetuoso, rebelde, irresponsável, irrefletido, inconseqüente... arrogante de um jovem, o que é bastante comum naquela idade e pode mesmo ser um dos fatores do alto índice de criminalidade na juventude, como traficante-usuário de droga ou simplesmente como assaltante-usuário (v. a idade média dos assaltantes e a frequência com que eles agem drogados). Na lógica sensato-psicológica da juíza-atriz, grande parte dos assaltantes (quanto “irresponsabilidade” de um jovem que se arrisca a assaltar uma agência de banco!) deveria ir para o manicômio; não para a penitenciária.

A verdade — que o filme não diz, porém, mostra — é que, diante daqueles jovens bem nascidos e educados, apenas “rebeldes”, a juíza “mão-de-ferro” desmanchou-se, e surgiu a mãe ou a tia generosa, sempre pronta a perdoar. Sob o argumento de que “o Direito não é uma ciência exata” (exagero, pois o que tem pertinência é a discussão se o Direito é uma ciência), o Estado-juiz não aplicou a norma (no contexto do filme). E fez-se uma “justiça” pessoal, adequada aos valores da classe tanto do julgador quanto do julgado.

É impressionante a lucidez e a firmeza com que João Estrella (é Johnny que se declara) faz, pessoalmente, a sua defesa ao lado de seu advogado emudecido e perante uma juíza comovida. Eles se entenderam, diretamente, sem intermediação de advogado e, até mesmo, da lei.

Totalmente irrelevante à análise do “caso” posto no filme, e ao “julgamento” do acerto jurídico da decisão, é o fato de João Estrella, após sair do manicômio, ter-se tornado pessoa bem sucedida ou mesmo

exemplar. Primeiro, porque o filme leva a crer que ele não recebeu pena exatamente porque já estava “arrepentido”; segundo, porque, ainda que não estivesse “regenerado”, o filme demonstra ter sido totalmente inócua a internação, pois, lá, ele não recebeu nenhuma espécie de tratamento, senão castigo.

Nesse aspecto, o filme chega a ser contraditório, pois nos convida a ter por heroína a juíza que preferiu internar o “bom moço” a aplicar-lhe uma pena, e, ao mesmo tempo, demonstrar o absurdo dessa decisão, ao pôr um jovem (criminoso que fosse) sem qualquer vestígio de doença mental no meio de loucos esquadrejadores. Na verdade, do filme, a internação

foi somente uma forma de o condenado cumprir uma pena menor (ainda que rigorosa!). E, assim, a “regeneração” poderia ter ocorrido também numa penitenciária: deu-se um pouco pelo acaso, um pouco pelo susto do castigo tranvestido em internação e um pouco pela estrutura e pelo apoio dos familiares de que ele dispunha (seu mãe,

ausente durante todo o tempo em que ele traficava, senão para dele receber jóia, surge, abnegada, ao ver o filho encarcerado num manicômio). Para sua sorte e para glória da mm. juíza, que “provou que todo criminoso pode ser recuperado”.

O filme, sobre base falsa (porque Johnny, se não era um “tubarão” do tráfico, também não era um dos *Zé Ninguém* que constituem a clientela do Direto Penal), reforça a ideologia segundo a qual os instrumentos penal-penitenciários são suficientes para enfrentar o fenômeno da criminalidade, e bem aplicados, “reeducam” ou “ressocializam” o criminoso. Mas, se isso for verdadeiro, não é o “Caso Johnny” que o prova. Pois, se ele ainda não estivesse “regenerado” por ocasião do julgamento (conforme procurou demonstrar), não foi nenhuma “terapêutica prisional” que o regenerou, mas o puro e simples castigo ao ser preso num manicômio.

Porém, aqui entra-se na antiga questão consistente em saber qual a(s) finalidade(s) da pena.

Francisco Dias Teixeira

Membro do Ministério Público Federal (no cargo de subprocurador-geral da República) e integrou o Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo no período de 1991 a 1998. É bacharel em Direito pela PUC-SP e em Filosofia pela USP

Em conformidade com a lei (tanto a antiga quanto a atual), não são apenas os grandes controladores do comércio de drogas que cometem crime e estão sujeitos à respectiva pena. E seis quilos de cocaína (é o que foi apreendido em seu poder) não é uma bagatela! Também é irrelevante para a lei (e assim normalmente decide o Judiciário) o sucesso econômico do traficante ou do autor de qualquer outra espécie de crime que vise ao lucro.

QUADRILHA OU BANDO: CRIME HABITUAL

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o delito de quadrilha ou bando é considerado *crime permanente*.⁽¹⁾ No entanto, graças ao eclodir de inúmeras operações desencadeadas pelas instâncias formais de controle nos últimos anos, com os mais variados e inusitados nomes, quase sempre se referindo a tal tipo penal,⁽²⁾ põe-se a questionar este posicionamento.

Imagine-se a seguinte hipótese: quatro pessoas desempregadas se reúnem e celebram um pacto para a prática de sete roubos a banco. Nesta mesma ocasião, meticolosamente, dividem tarefas e papéis que serão desempenhados na empreitada delictiva. Ao cabo da reunião, cada um vai para a sua casa. No dia seguinte, um deles recebe uma proposta de emprego e abandona o plano engendrado no dia anterior. Estaria o delito de quadrilha ou bando, no caso, consumado? Segundo **Magalhães Noronha**: “Se, com a retirada de um dos integrantes, desaparece o número mínimo exigido para o bando ou quadrilha, este finda, cessa a **permanência**, porém o delito já se consumou.”⁽³⁾ Entretanto, segundo a proposição a seguir desenvolvida, entende-se que aquela única reunião, solteira, não se presta a plasmar a imputação em comento.

É importante, inicialmente, conferir o significado da locução *crime permanente*. De acordo com o magistério de **Miguel Reale Júnior**: “Nos crimes permanentes, por meio do comportamento humano omissivo a situação lesiva inicial perdura no tempo, ‘protraindo a situação antijurídica’ (**Antolisei, F. Manuale**, p. 195), com aumento do prejuízo originado pelo fato. O que perdura no tempo é o comportamento, mantendo viva a situação lesiva (**DALL’ORA, A. ‘Condotta Omissiva e Condotta Permanente’**, Milão, Giuffrè, 1950, p. 172. Igualmente **ADORNATO, C. ‘Il Momento Consuetivo del Reato’**, Milão, Giuffrè, 1966, p. 115), pela omissão de ação que a faça cessar. (...) Outro dado indicado como característico do crime permanente está na realização bifásica, havendo um momento inicial comissivo, instantâneo, e toda conduta comissiva é instantânea (**FREDERICO MARQUES, ‘Tratado’**, p. 363), a que se segue um comportamento omissivo que é essencialmente permanente. A conduta omissiva consiste em não fazer cessar a situação antijurídica criada, deixando perdurar a compressão sobre o bem jurídico tutelado, havendo preceito com dois comandos: o primeiro, que determina a não realização da conduta que dá início à situação de compressão do bem jurídico, o segundo, de remover esta situação antijurídica (**LEONE G. Del Reato Abituale, Continuado e Permanente**. Nápoles, 1933, p. 363).⁽⁴⁾

Nos moldes do entendimento tradicional, de que se trata a quadrilha de crime permanente, desde o primeiro comportamento já se estabelece o ponto de partida da consumação,⁽⁵⁾ que se protraí no tempo, prolongando-se o estado flagrancial. A par disto, torna-se difícil até mesmo cogitar a partir de que momento, e por meio de qual(is) ato(s), a pessoa que participou do primeiro encontro, desejando, possa se desvincular do grupo. Sobreleve-se, ainda, que a identificação do *associar-se* criminoso necessita de uma atenção especial, dado o seu traço distintivo frente às agremiações lícitas, relativamente à clandestinidade das tratativas. Peculiaridade esta perceptível, em igual medida, no ato de *desassociar-se*.

Colhe-se do entendimento atual uma espécie de açodado etiquetamento, por meio do qual, uma vez membro da quadrilha, enquanto esta não for “desbaratada”, ou o agente não se entregar às autoridades, o Estado sempre poderá prendê-lo — mesmo que já se tenha deixado o bando, evento que, obviamente, não pode ganhar publicidade, como quem deixa de integrar a diretoria de uma S/A. Há, pois, um campo cinzento, incompatível com um Estado que tem na pessoa humana alguém caro, e, não, um potencial inimigo, desrespeitando-se a idéia de Direito Penal do fato e da culpa.

Causa perplexidade, ainda, o fato de o sujeito ser tragado para a imputação penal, por um único e isolado ato de vinculação com o grupo, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, em vez de o acusador demonstrar a estabilidade do vínculo, é o réu que precisa, sabe-se lá como, evidenciar que não mais manteve contato com os demais integrantes da indigitada associação.

É fundamental, neste passo, lembrar a unânime afirmação de que, para a integração do tipo do art. 288 do Código Penal, faz-se necessário o advento da estabilidade.⁽⁶⁾ Ora, esta somente é alcançada com o passar do tempo e com o renovar do propósito associativo.⁽⁷⁾ Retornando à hipótese de trabalho, mesmo que não tivesse havido a baixa no grupo, permanecendo todos firmes no ideal de empreender os sete

roubos, sem a ocorrência de novos contatos entre os membros, a reunião inicial, órfã, não teria o condão, ousa-se afirmar, de cristalizar a tipicidade do comportamento. Isto, claro, porque careceria a empreitada de estabilidade. Deve-se ressaltar, contudo, a possibilidade de que os contatos poderiam vir a ocorrer quando das práticas dos crimes a que se propuseram os agentes, em tal quadro, aí sim, seria correto afirmar a realização do tipo penal do art. 288, visto que a estabilidade da associação é alcançada por meio das reiteradas práticas delitivas, quando a intenção de permanecer no grupo é reavivada.

A tipificação do delito em tela é uma projeção do poder estatal para atos que, em princípio, seriam apenas preparatórios dos crimes planejados, daí ser necessário: a) toda prudência no seu reconhecimento (evitando-se a responsabilidade penal objetiva) e, b) muita cautela na autuação em flagrante (preservando-se os, constitucionalmente assegurados, direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência).

Retomando a lição de **Miguel Reale Júnior**, relativa à realização bifásica do crime permanente, para a configuração do delito deveria haver uma conduta comissiva inicial (de compressão do bem jurídico), a qual seria instantânea, seguida de uma omissão (não cessar tal compressão), esta sim permanente. No crime em exame,

por outro lado, requer-se um *iter*, um comprometimento dos seus integrantes, implicando, desde o primeiro momento, *reiteração*⁽⁸⁾ — de comportamento comissivo — mais ou menos extensa, a depender do caso concreto.⁽⁹⁾ Não existe associação sem o congregar, dilatado no tempo, de esforços comuns, em prol de determinado objetivo. Distancia-se, assim, do modelo comissão-omissão, para uma modalidade de comportamento que exige um expressivo corpo de condutas positivas.

Pensando-se por outro ângulo, também não é admissível tratar quadrilha ou bando como crime instantâneo de efeitos permanentes, pois, a associação não se encerra num momento único.

Por conseguinte, tem-se a motivação para entender o delito em tela como *habitual*. Segundo **Luiz Regis Prado**, “**delito habitual**: é o que contém comportamentos idênticos e repetidos, que só se perfazem em decorrência de uma ação reiterada (ex: arts. 229 — casa de prostituição; 230 — rufianismo; 284 — curandeirismo, CP)”.⁽¹⁰⁾ Cai como uma luva, para os fins deste trabalho, a observação de **Miguel Reale Júnior**, de que,

no crime habitual, deve “o agente estar imbuído da intenção de realizar uma série de ações que revelam o exercício da atividade ilegal, pois só pela reiteração põe-se em risco o bem jurídico tutelado”.⁽¹¹⁾

Logo, uma única reunião, desligada de um contexto de estabilidade, não indica, por si só, a ocorrência do tipo penal. Mas, adverte-se: se o grupo se reúne várias vezes, corporificando, sim, a associação, não é possível, pensa-se, neste meio tempo, fora de uma dessas manifestações externas da *affectio sceleris*, promover-se a prisão em flagrante de algum de seus agentes. Para melhor visualizar o argumento, apresentase um outro exemplo. Um mês após o décimo encontro do bando (sem ainda a prática de qualquer das concussões planejadas), uma das agentes, uma senhora de setenta anos, sai com seu neto para acampar nas montanhas, sem levar consigo qualquer meio de comunicação. Seria adequado prendê-la em flagrante, dentro de sua rústica barraca, no meio do nada, sob o argumento de que se trata o art. 288 de crime permanente? Estaria ela, nas circunstâncias, a expor o bem jurídico paz pública a risco? Impõe-se a resposta negativa. Tal qual no crime de manutenção de casa de prostituição, é necessário que a autoridade policial proceda a sindicância para se evidenciar a habitualidade dos encontros, ou dos contatos, a fim de se identificar o vínculo associativo, de tal arte a, então, e só então, proceder-se à prisão em flagrante dos agentes quando da ocorrência de alguma conduta que, efetivamente, afete o bem jurídico tutelado.⁽¹²⁾

Poder-se-ia, ainda, pensar na seguinte hipótese: dez pessoas se reúnem em um hotel, por quinze dias, a fim de planejar a prática de três homicídios. Existe, então, crime de quadrilha? Pensa-se que sim, consolidando-se a habitualidade nos seguidos contatos havidos ao longo de tais dias. Entretanto, após o *check out* do hotel e, fora da execução dos delitos acordados, não se poderia falar em flagrância do art. 288.

É de ser avaliada, também, a possibilidade de, uma vez já consolidada a quadrilha, ocorrer o ingresso de um novo componente. O agregar de um membro, por coerência, também deve exigir comprometimento, chancelado pela estabilidade, alcançada pela reiteração de contribuições para o sucesso da afetação do bem jurídico, sob pena de se identificar, apenas, a participação em algum dos crimes programados pelo bando. Como lembra **Figueiredo Dias**: “A entrada formal ou puramente passiva para a organização — mesmo que com pagamento de uma quota — não parece bastante para integração do tipo. Inversamente, um trabalho efetivo para realização do escopo e mesmo a participação sistemática nos concretos

crimes cometidos não bastará para caracterizar a situação de ‘parte’ ou ‘membro’ se o indivíduo não **pertencer** à associação.”⁽¹³⁾

Sublinhe-se, finalmente, que a tipificação do delito em tela é uma projeção do poder estatal para atos que, em princípio, seriam apenas preparatórios dos crimes planejados, daí ser necessário: a) toda prudência no seu reconhecimento (evitando-se a responsabilidade penal objetiva) e, b) muita cautela na autuação em flagrante (preservando-se os, constitucionalmente assegurados, direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência).

A proposta formulada destina-se, assim, a provocar uma reflexão sobre as prisões indiscriminadas relativas ao delito em questão, por um lado, e, por outro, presta-se a colocar um ingrediente a mais na discussão sobre a natureza do delito.⁽¹⁴⁾

NOTAS

- (1) Conferir: **PRADO, Luiz Regis**, *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Ed. RT, v. 1, p. 608. **BITENCOURT, Cezar Roberto**, *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 4, p. 283. **NORONHA, Magalhães**, *Direito Penal*. 24ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 95. STJ: rel. ministro **Gilson Dipp**, 5ª Turma, julgado em 25.05.2004, DJ 01.07.2004 p. 219. STF: HC 75349/PI, rel. ministro **Néri da Silveira**, 2ª Turma, DJ 26-11-1999, p. 84.
- (2) Conferir, a propósito: **BITENCOURT, Cezar Roberto**, *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 4, p. 283. **DOTTI, René Ariel**. “Um bando de denúncias por quadrilha”, *Boletim do IBCCRIM*, ano 15, n. 174, maio de 2007, p. 6.
- (3) *Op. cit.*, loc. cit.
- (4) *Instituições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 272-273. **David Teixeira de Azevedo**, no exercício do magistério na Faculdade de Direito da USP, ensina, por seu turno, que, no crime permanente, não seria a conduta que se alongaria no tempo, mas a compressão do bem jurídico, a qual, esta sim, perduraria e, daí, a justificação político-repressiva do tratamento especial da prescrição, da flagrância, e da possibilidade de se aplicar lei nova ao fato, cuja conduta iniciou e findou em período anterior, contornando-se, nesta última hipótese, o comando inserto no art. 4º do Código Penal, que estatui que se considera “praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.
- (5) **Miguel Reale Júnior**, contudo, entende, com amparo em **Adornato**, que: “O crime permanente tem seu momento consumativo no momento em que cessa a compressão sobre o bem jurídico.” *Op. cit.*, p. 274. Já **Alberto Silva Franco** comunga com **Giovanni Fiandaca** e **Enzo Musco** (*Derecho Penal – Parte Geral*. 4ª ed., trad. **Luiz Fernando Nino**. Bogotá: Editorial Temis, 2006, p. 122), os quais criticam a orientação de que “possa considerar-se aplicável uma lei penal mais desfavorável, eventualmente editada pouco antes da cessação da situação lícita, que agrava o tratamento penal do delito permanente. Portanto, parece preferível o critério minoritário, que fixa o tempo de cometimento do delito no primeiro ato que dê início à consumação do delito permanente” (*Código Penal e sua Interpretação: Doutrina Jurisprudência*. 8ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 80).
- (6) STF: HC 88978/DF, rel. ministro **Cezar Peluso**, 2ª Turma, DJ 21-09-2007 PP-00043. Inq 2245/MG, rel. min. **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJ 09-11-2007. STJ: HC 75.599/SP, rel. ministro **Felix Fischer**, 5ª Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 08.10.2007 p. 332. HC 42.793/SE.
- (7) Segundo o vernáculo, estabilidade, na acepção das

ciências naturais seria o “estado de um sistema físico que se encontra em equilíbrio, ou que mantém as características que o definem por um tempo suficientemente longo em relação à escala de tempo correspondente ao fenômeno estudado”. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001, p. 1243. Portanto, a estabilidade exige um palmilhar, um devir. Como assinalado por **Nelson Hungria**, ao tratar do art. 288: “A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial.” *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, pp. 177-178.

- (8) Como o crime de quadrilha ou bando não pode, ontologicamente, esgotar-se num único ato, dada a necessidade de estabilidade, o seguinte trecho do aresto da lavra do ministro **Gilson Dipp**, do Superior Tribunal de Justiça, vem em abono à idéia ora apresentada: “Cabe aqui uma diferenciação entre crime permanente e crime habitual. No crime permanente há uma única ação ou omissão, cujos efeitos perduram enquanto durar esta ação ou omissão do sujeito ativo do ilícito. Por outro lado, no delito habitual, há a reiteração de ações, que, no entanto, são consideradas como única conduta. Em outras palavras, uma ação constituída de vários atos que, em conjunto, constituem a conduta típica, a qual somente se considera consumada com o cometimento da última ação.” REsp. 705.334/RS, 5ª Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 372.
- (9) Lembra **Paulo José da Costa Júnior**: “Há quem vislumbre, na conduta associativa do dispositivo em exame, um crime misto de ação e omissão. O elemento positivo, consistente no ato de associar-se. O elemento negativo, representado pelo fato de o agente não se retirar do bando, nele permanecendo” (*Código Penal Comentado*. 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: DPJ, 2005, p. 908). O posicionamento citado pelo professor titular da USP, *concessa venia*, é de relativa importância, isto porque a ação positiva de associar-se pressupõe, *ipso facto*, a persistência no concerto de forças para a consecução de fins criminosos, sendo que o elemento negativo, conseqüentemente, será a ausência do componente positivo.
- (10) *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Ed. RT, v. 1, p. 608. Confira-se, ainda, a lição de **José Frederico Marques**: “O crime habitual é um só crime para todos os efeitos, ao reverso do que sucede com o delito continuado que constitui unidade jurídica quoad poenam. Se uma ação, apenas, é praticada, verifica-se a existência de simples situação jurídica, como bem acentuou **Giovanni Leone**. (...) É que no crime habitual, a lei não pune, como o faz, comumente, um fato singular, e sim, ‘uma série de fatos, isolados e distintos no tempo e autônomos em sua estrutura’. O ato isolado, enquanto não reiterado, é simples situação jurídica, porque de sua prática não nasce, para o Estado, o direito de punir; todavia, tal ação é relevante (e daí configura-se como situação jurídica) porque constitui uma parcela, ou segmento, ‘daquilo que é necessário para que se produza um efeito jurídico’: o jus puniendi, ainda inexistente com o primeiro ato, irá surgir em conseqüência da reiteração daquela conduta inicial” (*Tratado de Direito Penal*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965, v. II, pp. 369-370).
- (11) *Op. cit.*, p. 280.
- (12) **Hélio Tornaghi** salientou: “O crime permanente não deve também ser confundido com o habitual. Esse último, tal como o continuado, exige a pluralidade de ações e não pode nunca realizar-se mediante uma ação única, pois o Direito Penal se mostra indiferente à ação insulada” (*Instituições de Direito Processual Penal*, São Paulo, Saraiva, 1978, v. 3, p. 276).
- (13) *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial*. Dirigido por **Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1999, p. 1166.
- (14) Conferir, a propósito, **PRADO, Luiz Regis**. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Ed. RT, v. 1, p. 608.

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

Mestre e doutor em Direito Penal pela USP

OBJETO DO CONHECIMENTO DO INJUSTO: UMA DISCUSSÃO AUSENTE NO BRASIL

Robson Antonio Galvão da Silva

Como cediço, o moderno Direito Penal do Estado Democrático de Direito baseia-se em dois pilares fundamentais, quais sejam, o princípio da legalidade e o princípio da culpabilidade. Este último, como hodiernamente estruturado, tem por fundamento a imputabilidade (capacidade de saber o que faz), a consciência do injusto (saber realmente o que faz) e a exigibilidade de conduta diversa (poder de não fazer o que faz). Trata-se de um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o direito, o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito.

Especificamente quanto à consciência do injusto, relevante é a questão acerca do que consiste o substrato psíquico mínimo de conhecimento do injusto para a configurar. No Brasil, essa discussão é praticamente ausente na doutrina, que se limita a reproduzir a teoria tradicional, representada por **Jescheck/Weigend**.⁽¹⁾ Trata-se de aspecto fundamental para se identificar em quais situações se configura o erro de proibição.

Conforme tal teoria, o objeto do conhecimento do injusto é a *antijuridicidade material*, ou seja, a contradição entre seu comportamento e a ordem comunitária, independentemente de conhecer o bem jurídico lesionado ou a punibilidade do fato. Diante de algumas distorções existentes quanto à sua interpretação, vale destacar o seguinte trecho da lição de seus principais formuladores:

“(...) a questão do grau de precisão que requer a consciência do injusto foi deixada sem resposta pelo legislador.

a) Em todo caso, o objeto da consciência do injusto não é o conhecimento do preceito jurídico vulnerável nem a punibilidade do fato (BGH 15, 377 [382 y ss.]). É suficiente, ao contrário, que o autor saiba que seu comportamento contradiz as exigências da ordem comunitária e que, por conseguinte, é juridicamente proibido. Em outras palavras, é suficiente o conhecimento da antijuridicidade material, como ‘conhecimento ao modo do profano’ (BGH 10, 35 [41]), não bastando, por outra parte, a pura consciência da contravenção dos costumes para o conhecimento do injusto (BGH GA 1969, 61). Porém normalmente esta consciência fará evitável o erro de proibição, já que em tal caso o autor terá oportunidade para refletir sobre a valoração jurídica de sua ação. (...).

Para o conhecimento do injusto basta a consciência de que se vulnera uma norma jurídica

formalmente válida, já que sendo assim o autor sabe necessariamente que contravém o Direito vigente, ainda que se tenha convencido da utilidade social de seu comportamento. O delinqüente por convicção possui, assim, a consciência do injusto quando sabe que a norma que infringe entrou em vigor de forma constitucional (cfr. BGH 2, 194 [208]).”⁽²⁾

Porém, conforme lembra, no Brasil, **Cirino dos Santos**,⁽³⁾ a definição do objeto da consciência do injusto é controversa na literatura penal contemporânea, existindo, ao menos, outras duas teorias.

A teoria moderna, representada por **Otto**,⁽⁴⁾ sustenta que é necessário o *conhecimento da punibilidade do comportamento através de um tipo penal*, ou seja, conhecimento de infringir uma prescrição penal, ainda que não se exija conhecimento minucioso dos termos da lei.

Por fim, há a teoria atualmente dominante na Alemanha, em posição intermediária, representada por **Roxin**.⁽⁵⁾ Ao considerar que conhecer a imoralidade do comportamento seria insuficiente e conhecer a punibilidade da ação seria desnecessário, defende que o objeto da consciência do injusto seria a *antijuridicidade concreta*, assim entendida como o conhecimento da específica lesão do bem jurídico compreendida no tipo legal respectivo.

Sem a definição exata de qual é o objeto do conhecimento do injusto, o estudo sobre o erro de proibição fica prejudicado. A questão é bastante relevante e precisa, ao menos, ser analisada pela doutrina nacional, especialmente nos dias atuais, em que é elevadíssimo o número de condenações de pessoas que agiram em erro de proibição, como é de conhecimento de todos os operadores do Direito Penal.

Iniciando-se essa discussão, suas consequências sobre o erro de proibição também poderão ser consideradas sob outra perspectiva, especialmente a questão do desconhecimento inevitável da lei. Com base na teoria tradicional e no disposto no artigo 21 do Código Penal, a doutrina brasileira toma como absoluto o brocardo *ignorantia legis neminem excusat*. Tentam fundamentá-lo pelas seguintes formulações: a) através de uma ficção legal existiria o dever de todos conhecer a lei; b) se o Estado tem a obrigação de tutelar juridicamente todos os cidadãos, estes teriam a obrigação cívica de conhecer a lei; e, c) haveria uma necessidade política, pois se pudesse evocar-se o desconhecimento da lei seriam criados muitos problemas de

ordem prática, impedindo o bom funcionamento da justiça.

Todavia, alguns doutrinadores, em posição de resistência, defendem que não se admitir a ignorância da lei como excludente da reprovação é violar frontalmente o princípio da culpabilidade, que exige o conhecimento do injusto.

Deve-se observar que os argumentos utilizados pela literatura dominante baseiam-se em ficções ou presunções, que parecem inaptas a afastar a correta observação do princípio da culpabilidade. O pluralismo legislativo, o acentuado caráter técnico da lei e os intrincados problemas suscitados pela interpretação e aplicação tornam absolutamente impossível, atualmente, a afirmação de que é normal o conhecimento da lei. Determinadas condutas previstas em alguns tipos penais não são presumíveis como condutas contrárias ao Direito. Trata-se de verdadeiro imperativo de justiça, especialmente porque o desconhecimento da lei é diretamente proporcional ao nível social e à falta de instrução da população.

Assim, por mais que o artigo 21 do vigente Código Penal estabeleça que o desconhecimento da lei não isenta de pena, o erro de proibição direto deve ser sempre tratado à luz do princípio da culpabilidade. A lei ordinária é que deve atender a tal princípio e não ao contrário.

Em conclusão, deve, ao menos, ser discutida pela doutrina nacional a questão referente ao objeto da consciência do injusto, bem como suas consequências no que concerne ao erro de proibição. A teoria moderna e a teoria intermediária não podem continuar esquecidas. Não se pode mais admitir a responsabilização criminal sem culpa!

NOTAS

(1) **JESCHECK, Hans-Heinrich/WEIGEND, Thomas.** *Lehrbuch des Strafrecht.* Allgemeiner Teil, Duncker & Humblot, 1996, pp. 453/454.

(2) *Idem. Ibidem.*

(3) **SANTOS, Juez Cirino dos.** *Direito Penal: Parte Geral.* Curitiba, Lumen Juris/ICPC, 2007, pp. 304/306.

(4) **OTTO, Harro.** *Grundkurs Strafrecht.* De Gruyeter, 1996, p. 203.

(5) **ROXIN, Claus.** *Strafrecht.* Allgemeiner Teil I. 1997, pp. 798/800.

Robson Antonio Galvão da Silva

Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná/ICPC, mestrando em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

A “BRINCADEIRA DO DESMAIO” E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Marcelo Xavier de Freitas Crespo

Foi-se o tempo em que os jovens reuniam-se para jogos, discussões sobre amenidades, futilidades, bandas de rock ou ídolos em geral. Tampouco os videogames de última geração parecem mais interessar. Recentemente as reuniões têm objetivo muito menos inofensivo, gerando até mesmo risco de morte.

Referimo-nos à “brincadeira do desmaio” cuja denominação pode variar: *jeu de foulard*, *fainting game*, entre várias outras. Eis seu funcionamento: aquele que quer desmaiar provoca uma hiperventilação nos pulmões abaixando-se (posição de cócoras) e respirando profundamente, eliminando grande quantidade de gás carbônico, aumentando a oxigenação e facilitando que se prenda a respiração por mais tempo. Em seguida outra pessoa pressiona a carótida, o pescoço ou o peito daquele que busca, com a sufocação, “sentir um barato”, o que propicia o acúmulo de dióxido de carbono, causando tontura e alucinação (pela falta de oxigênio no cérebro) e, por fim, um “breve” desmaio. É esse o barato que os jovens têm buscado. Os inconseqüentes apenas não se deram conta de que a brincadeira pode ser fatal, seja pelos ferimentos decorrentes da própria queda, seja por sofrer parada cardiopulmonar pelo longo tempo sem respirar.⁽¹⁾

O problema é tão sério que o governo francês lançou campanha alertando o perigo desse hábito, vez que naquele país foram registradas centenas de mortes em razão da dita “brincadeira”.⁽²⁾ Nos Estados Unidos, a fundação “Dylan Blake”, criada pelo pai de um garoto falecido com a sufocação, fornece dados bastante completos sobre a atividade de mau gosto. Além disso, já se pode verificar ocorrências para a brincadeira na *internet* em *sites* como os de relacionamento, de divulgação de vídeos, havendo até reportagens brasileiras sobre o tema.⁽³⁾

Tendo em vista o panorama mundial da “brincadeira”, mormente pelas mortes ocorridas, passamos agora a analisá-la sob a ótica do Direito Penal, mais precisamente à luz da Teoria da Imputação Objetiva.

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o nexos causal sempre esteve presente nas discussões penais vez que as teorias que o explicavam, como a da *conditio sine qua non* e a da causalidade adequada sempre foram questionadas.⁽⁴⁾ A partir dos estudos de **Honig** que foram aperfeiçoados por **Roxin**,⁽⁵⁾ chegou-se à Teoria da Imputação Objetiva, que busca fazer releitura do nexos, atribuindo às pessoas apenas condutas juridicamente relevantes. E, para

a verificação da relevância jurídica da conduta, passou-se a considerar a criação ou incremento de riscos, dentre outros critérios de inclusão e exclusão da imputação.⁽⁶⁾

Os riscos, inerentes a todas as sociedades, são até desejáveis ao desenvolvimento econômico e social. Diga-se, porém, que apenas ações que geram risco devem ser proibidas, mas nem todo perigo deve ser proibido. Que seria do transporte sem a aviação comercial? Assim, os acidentes aéreos, ainda que trágicos, são socialmente aceitos ante os patentes benefícios do transporte aéreo (proporção ínfima de desastres se comparados pousos e decolagens). Já o perigo da “brincadeira” deve ser visto com outros olhos: pode causar seqüências drásticas e não traz nenhum benefício às pessoas. Por isso há que se ter limite às atividades, sendo o caso de considerarmos que há riscos permitidos e outros não admitidos (socialmente rejeitados por precipuamente poderem ferir bens jurídicos).⁽⁷⁾

Outro fator a considerar: a vítima. A esta sempre foi atribuída papel passivo nos crimes, sendo mera parte sofridora dos danos causados pelas lesões típicas.⁽⁸⁾ Todavia, houve um redescobrimto da vítima pela doutrina, atribuindo-lhe mais importância. Disso nasceu a tese da autocolocação da vítima em perigo ou risco,⁽⁹⁾ que foi desenvolvida e aplicada inicialmente nas seguintes hipóteses: a) drogados que compartilham seringas de modo que um deles venha a óbito; b) participação em suicídio; e c) transmissão de AIDS por via sexual. Os precursores da idéia foram os alemães: em 1984 o Supremo Tribunal Federal alemão absolveu um autor de homicídio culposo que havia fornecido heroína a um viciado, que a injetou e faleceu.⁽¹⁰⁾ No entendimento da citada Corte, “*quem meramente incita, possibilita ou facilita tal autocolocação em perigo não é punível por um delito de lesões ou homicídio*”. Em suma, o comportamento da vítima passou a ser encarado de forma dinâmica, baseada em um agir comunicativo (dinamismo em sua posição quanto aos delitos).

Atualmente é possível figurar situações que ensejam a aplicação da autocolocação da vítima em perigo: a pessoa que observa outra se afogar e tentar salvar-lhe, mas acaba por morrer; a vítima de atropelamento que se nega a receber auxílio;⁽¹¹⁾ o torcedor de um clube de futebol que invade espaço territorial da torcida adversária e é agredido.⁽¹²⁾

Na “autocolocação” os sujeitos ativos do delito não têm contra si a imputação dos ilícitos (ou, quando muito, têm sua

responsabilidade diminuída), vez que as vítimas criaram o perigo (desnecessário) para si mesmas. Por isso, a “autocolocação” é forma de atribuição ao autor de conduta típica uma culpabilidade exacerbada, já que a vítima concorreu com a realização do risco e o delito. Entretanto um alerta: não há consenso algum sobre o tema na doutrina, sendo objeto de acaloradas discussões.⁽¹³⁾

É inegável que aquele que deseja experimentar as sensações de um desmaio provocado tem comportamento dinâmico ante a conduta de outrem que nele pratique a “leve esganadura”. Consideramos ainda que, embora denominada “brincadeira” estamos, na verdade, diante de um comportamento criador de risco não permitido. Assim, ao fazer uma análise objetiva de imputação de resultado, não obstante o risco presente na brincadeira e no auxílio em chegar-se ao resultado (que pode ser lesivo), não há como negar que o voluntário da experiência de desmaio dirige-se até o perigo em um agir comunicativo. Considerando ainda que os critérios indicados pela doutrina⁽¹⁴⁾ para que haja a autocolocação são: (i) que a vítima tenha sob seu controle o desenvolvimento da situação perigosa (no caso, querer desmaiar e solicitar o auxílio de alguém); (ii) que a vítima possa calcular a dimensão do risco, sendo este conhecido ou cognoscível (entendemos que alguém que queria sentir “barato” por desmaiar esteja minimamente ciente de que isso — o desmaio — não é algo normal no funcionamento do corpo humano e, por isso, perigosamente estranho); e (iii) que o terceiro que preste auxílio não esteja numa posição de garante.

Concluimos que na brincadeira aqui apresentada podem estar presentes os requisitos necessários para a aplicação do critério da autocolocação da vítima em perigo. No mais, ainda restaria optar por uma de suas vertentes: a que exclui a tipicidade ou aquela que apenas prevê minoração da pena daquele que auxilia no desmaio. Como se vê, infundável a discussão.

NOTAS

- (1) Opinião de cardiologista em “Brincadeira sem graça”, disponível em http://radarkids.uol.com.br/noticia.php?id_not=1045, acesso em 08.01.08 às 19h52min.
- (2) Média de dez mortes por ano, de acordo com a Associação de Pais de Crianças Acidentadas por Estrangulamento. Vide www.jeudefoulard.com.
- (3) Há, inclusive duas comunidades no Orkut, “Gosto de provocar meu desmaio” e “Brincadeira do desmaio”, respectivamente em <http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=35044859> e <http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=7894464>, ambos acessados

em 11.01.08, às 21h47min. Também Ribeirão Preto e Sorocaba já noticiaram o mau gosto, como se vê em “Desmaio Perigoso” e “Adolescentes brincam com a morte”, respectivamente em http://www.gazetaderibeirao.com.br/conteudo/mostra_noticia.asp?noticia=1512608&area=92020 &authentic=24459A206DEB809DFC91BBFD523996 e <http://www.bomdiasorocaba.com.br/index.asp?jbd=2&id=108&mat=78522>, com acessos em 08.01.08, às 20h16min. Por fim, no YouTube há mais de 420 páginas com vídeos postados por internautas (pesquisa por “faint game”). Se a busca for pelo termo em português a listagem é menor, mas nem por isso menos preocupante.

(4) **CHAVES CAMARGO**, Antonio Luís. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Cul-

tural Paulista, 2002, p. 69.

(5) *Idem, ibidem*.

(6) Fazemos indistintamente uso das expressões “risco” e “perigo”.

(7) Mesmo em atividades de boa-fé há risco. Nesse sentido, vide **JAKOBS, Günther**. *La Imputación Objetiva en Derecho Penal*. Trad. **Manuel Cancio Meliá**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998, p. 45.

(8) **CHAVES CAMARGO**. *Op. cit.*, p. 158.

(9) **CANCIO MELIÁ, Manuel**. “La exclusión de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima (imputación de la víctima)”, in: *Estudios Sobre la Imputación Objetiva*. Buenos Aires, Ad-hoc, 1998, p. 81.

(10) **CHAVES CAMARGO**. *Op. cit.*, p. 159.

(11) *Idem, ibidem*, pp. 391, 392.

(12) **PEDRO GRECO, Alessandra Orcesi**. *A Autocolocação da Víctima em Risco*. São Paulo: RT, 2004, p. 104.

(13) Com fortes críticas ao instituto: **BONET ESTEVA, Margarita**. *La Víctima del Delito: La Autopuesta en Peligro Como Causa de Exclusión del Tipo Injusto*. Trad. **Alfredo Chirino Sánchez**. Madrid: Ciências Jurídicas/McGrow Hill, 1999, pp. 195 e segs.

(14) **PEDRO GRECO, Alessandra Orcesi**. *Op. cit.*, p. 124.

Marcelo Xavier de Freitas Crespo

Advogado, mestrando em Direito Penal (USP), professor de Direito Penal e Processo Penal na EPD e professor assistente monitor (PAE) na USP

ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DAS FINALIDADES DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Fernanda Carolina de Araujo

Há grande discordância doutrinária quando se discutem as finalidades das medidas sócio-educativas a que estão sujeitos os jovens em conflito com a lei. Alguns defendem sua ênfase primordialmente preventiva especial, de oferecimento ao adolescente de uma oportunidade de melhora comportamental, enquanto outros afirmam fortemente seu caráter penal e sua semelhança com as penas e suas finalidades.

É certo, entretanto, que não se pode chegar a nenhuma conclusão segura sobre a temática sem a observância histórica acerca do tratamento dispensado aos jovens infratores e das implicações do pensamento de cada doutrina que orientou a questão.

Assim, mister o estudo da influência correcionalista espanhola no trato da questão menoril, sob a égide da doutrina da Situação Irregular, bem como das mudanças ocorridas após a Segunda Grande Guerra em relação a consideração da pessoa humana e do valor de sua dignidade, culminando em diversos documentos internacionais de proteção e responsabilização de crianças e adolescentes.

As doutrinas moralistas de emenda do infrator são as mais antigas, relacionadas a *poena medicinalis* já defendida por **Platão**, ao mencionar a enfermidade da alma, e por **São Tomás de Aquino**.

Trata-se das mais puras concepções judaica, católica e religiosa em geral, informadoras do Direito Canônico Medieval, de acordo com o qual o castigo serviria como instrumento de correção ao que a ele se submetesse.

Desse modo, “estas concepciones ven en la pena, más que un mal para el que la sufre, una medicina para el alma, algo benéfico para el delincuente, con una función pedagógica”.⁽¹⁾

Nota-se, então, que a Igreja exerceu grande influência no trato da questão menoril, utilizando-se de uma metodolo-

gia filantropo-caritativa. Essa maléfica visão foi, mais tarde, abraçada pelo Estado, quando da instituição de políticas de intervenção destinadas a crianças e adolescentes.

Essas teorias de correção ressurgem e realmente se tornam uma escola de pensamento na primeira metade do século XIX, especialmente com os trabalhos de **Carlos David Augusto Röeder**, defensor da correção moral do apenado. Destacam-se ainda as teses de **Grolmann, Henk, Abegg, Spangenberg e Stelzer**, a favor da correção jurídica e **Gross**, defensor da correção intelectual.

Röeder considera que a pessoa tem livre vontade para agir e que o Direito é uma norma de conduta que deve permear seu comportamento interior e exterior. Seu desrespeito, portanto, enseja que seja o infrator seja tratado como objeto de uma segunda educação que vise sua adaptação à vida social e emenda interior.

A despeito de modernamente surgido na Alemanha, o Correcionalismo ganhou força na Espanha, através de **Francisco Giner de los Ríos**, tradutor de obras de **Röeder, Luis Silvela, Concepción Arenal e Pedro Dorado Montero**.

Esse último destacou-se por pretender erigir um direito protetor dos criminosos. Para ele a transformação radical das concepções penais e sociais deveria dar-se através da substituição da punição por medidas protetivas tutelares.

Desse modo, o entendimento de “proteção” dos infratores menores de idade, caracterizava-se pela “*implantación de un amplio control social sobre los jóvenes y menores, a cargo de Tribunales Especiales — si bien no necesariamente integrados en el Poder Judicial — extendiendo su campo de actuación no sólo a aquellas conductas consistentes en la infracción de las normas jurídico-penales, sino también a una amplia gama de comportamientos irregulares o antisociales*”.⁽²⁾

No Brasil, a Doutrina da Situação Irregular foi inaugurada no ano de 1927, com o Código Mello Matos, sendo também adotada pela Lei 6.697/79, o chamado Código de Menores.

Em nome da proteção e correção das crianças e adolescentes, eram cerceados seus mais fundamentais direitos, através da implantação de uma pedagogia correcional.

Não se punia o ato praticado pelo jovem, sendo essa análise inclusive secundária na decisão acerca da necessidade de intervenção estatal. O ato ilícito era considerado meramente sintomático de uma inadaptação social, que por si só ensejava a mencionada intervenção.

Na visão de **Gonçalo Nicolau Bandeira** “o modelo protecionista ajuda a empurrar os menores para fora da família, misturando crianças em perigo com menores praticantes de um facto qualificado pela lei penal como crime, ao restringir, precisamente, os direitos dos progenitores como o direito a manutenção dos filhos e à sua educação, o que põe em causa, também aqui, a legitimação do Estado”.⁽³⁾

Evidencia-se, pois, a finalidade eminentemente preventiva especial das reprimendas, em seus aspectos negativo e positivo, sem olvidar, entretanto, da prevenção geral, uma vez que, lembrando as lições de **Miguel Reale Jr.** não se pode estabelecer uma única finalidade para a pena, o que vale aqui para as medidas tutelares.⁽⁴⁾

Como as medidas eram consideradas benéficas, ou seja, uma oportunidade dada ao jovem de reeducar-se, afastavam-se de sua aplicação quaisquer garantias, utilizando-se o jovem como mero instrumento da vontade Estatal.

Cabe ainda recordar que a prevenção especial não levava em conta a conduta praticada pelo infrator, nem sua vontade de ser reeducado, apenas visava a prevenção de um futuro ato delituoso, o qual poderia

ser cometido por um sujeito criado sob condições sócio-econômicas vulneráveis.

A mudança se inicia a partir da década de setenta, na Europa, com base nos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, quando passa a ser desenvolvido um modelo diferenciado de disciplina dos jovens em conflito com a lei, marcado por um critério de responsabilidade, em substituição ao modelo de proteção.

Vale ressaltar que após a Segunda Guerra Mundial se erigem as democracias ocidentais, baseadas na especial valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, cujos reflexos serão percebidos nas legislações destinadas as crianças e adolescentes.

É também na concepção de um Estado Democrático de Direito que se projetam os fins da pena. Qualquer limitação à liberdade do indivíduo deve estar justificada pela lei para ser autorizada.

Assim, passam a ser inadmissíveis as medidas pré-delituais, fundadas em um critério de prevenção da criminalidade, tal qual ocorria no modelo anterior.

O novo modelo pressupõe a incorporação de quatro textos internacionais: Convenção sobre os Direitos da Criança, Diretrizes de Riad para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Regras das Nações Unidas para os Menores Privados de Liberdade e Regras de Běinjing ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores.

No Brasil, a escola foi introduzida pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo a primeira vez que nossa Carta Maior abordava a questão dos menores. Posteriormente, em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei Federal 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual operacionalizou toda a mudança de referências e paradigmas, explicitamente adotando a nova doutrina.

A pedra angular de todos esses documentos internacionais é a responsabilidade, por óbvio, específica para a fase de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes. Os jovens passam a ter a dignidade de serem respeitados e até responsabilizados por seus atos, desmistificando-se o estigma que carregavam de seres incapazes, necessitados de uma segunda educação.

Ressalvadas suas inúmeras qualidades, os instrumentos internacionais não são precisos em relação a denominação das consequências jurídicas dos atos infracionais (se medidas, medidas sócio-educativas ou sanções juvenis). Na maioria das legislações, inclusive no Brasil, fala-se em medidas sócio-educativas visando afastar a carga negativa da palavra sanção, tratando-a, pois, como se benéfica fosse.

No entanto, esse é fator que dificulta a

determinação das finalidades das reprimendas destinadas aos jovens infratores, aproximando-as, no mais das vezes, das medidas tutelares que só causaram prejuízos aos que a elas foram submetidos, e escondendo seu caráter repressivo.

É certo, porém, que o novo sistema de justiça é mais benéfico aos jovens em conflito com a lei, uma vez que se pretende que sejam transpostos a eles todos os direitos e garantias disciplinados pelo direito penal, além daqueles específicos da fase desenvolvimental e melhor interesse do jovem. Além do que, objetiva-se também o reconhecimento da natureza penal das medidas sócio-educativas, cujas finalidades são as mesmas das penas.

Nesse sentido, **García Méndez** relata que *“quien produce sufrimientos reales en nombre de la ley, y quien produce restricciones a la libertad personal, está trabajando en el campo del derecho penal... en el derecho en general la diferenciación ha servido históricamente para perjudicar a los sujetos más débiles”*.⁽⁵⁾

Assim, as medidas destinadas aos jovens não podem mais ser consideradas um bem que o Estado faz ao seu sujeito.

Mister seja reconhecida sua natureza penal, com todas as garantias disso advindas, tais como observância dos princípios da legalidade, do contraditório, ampla defesa etc.

Ademais, a mera intervenção do Estado em um conflito é considerada inatural e enseja uma gama de garantias em sua oposição.

Vislumbra-se, diante de todo o contexto histórico apresentado, que a proteção jurídica ofertada aos jovens percorreu um longo caminho de desproteção.

Não havia limites a intervenção estatal e em nome do melhor para as crianças e adolescentes lhes eram impostas severas medidas de restrição de liberdade e supressão de sua dignidade.

Exaltava-se a necessidade de prevenção especial das medidas tutelares, com se fossem elas a cura ao menor doente de socialização.

Por isso é que hoje não se pode mais negar o caráter repressor das reprimendas destinadas aos jovens e fazê-lo significa regredir a um período no qual a autonomia das crianças e dos adolescentes foi suprimida e negligenciada. No entanto, a experiência demonstra que o modelo tutelar ainda permeia a execução das medidas sócio-educativas, em um quase regresso do direito penal do autor. Os pobres precisam

ser afastados, segregados em nome da proteção social.

É preciso oferecer aos jovens em conflito com a lei um tratamento digno, garantista, ofertando-lhes as oportunidades que o Estado negligenciou, uma vez que se sabe que a miséria social é fator estimulador da criminalidade.

Deve-se privilegiar uma intervenção que, embora tendo presente a idéia de defesa social, é orientada pelo interesse do menor.

As finalidades das sanções juvenis devem abarcar as prevenções geral e especial, efetivamente implementando políticas públicas de execução das reprimendas, visando ofertar ao jovem, que deseje, a

As finalidades das sanções juvenis devem abarcar as prevenções geral e especial, efetivamente implementando políticas públicas de execução das reprimendas, visando ofertar ao jovem, que deseje, a oportunidade de trilhar por caminhos de conhecimento e labor.

oportunidade de trilhar por caminhos de conhecimento e labor.

Assim, sua “recuperação” nunca pode ser condicionante da cessação da reprimenda.

Evidente que se da reprimenda surge algum benefício para o adolescente isso é apenas um valor agregado a sanção e não mais seu fundamento ou justificativa, tal qual ocorria no modelo anterior.

A finalidade preventiva especial, isoladamente, não pode mais fundamentar a aplicação de uma medida, uma vez que mister o respeito ao princípio da legalidade e o reconhecimento dos estigmas relacionados à intervenção do controle social formal sobre o jovem.

NOTAS

- (1) **TELLA, Maria José Falcón; TELLA, Fernando Falcón.** *Fundamento y Finalidad de la Sanción: <Un Derecho a Castigar>*. Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 195.
- (2) **CABALLERO, Juan Carlos López.** “La legislación reformadora de menores en España y Brasil: un análisis comparativo”. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Universidad Nacional de Educación a Distancia – Facultad de Derecho. Madrid, 1994, n. 4, p. 495.
- (3) **BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo.** “O direito de intervenção junto de menores infratores como: direito do facto, direito do autor, ou direito do autor e do facto, direito penal ou direito não penal” – acórdão da 1ª Instância, Tribunal de Menores de Coimbra, de 6 de fevereiro de 1989 (jurisprudência comentada). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, v. 13, n. 4, out/dez, 2003. p. 615.
- (4) **REALE JÚNIOR, Miguel.** *Instituições de Direito Penal Parte Geral*. v. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- (5) **MÉNDEZ, Emilio García.** *Jornadas de Reflexión sobre la Ley de Justicia Penal Juvenil: 4 años de Vigencia*. Memória – 1 era. Ed. – San José, C.R.: Unicef, 2001. p. 48.

Fernanda Carolina de Araujo

Bacharel em Direito pela PUC-Campinas e mestranda em Direito Penal pela USP

O PROCESSO COMO PENA

Fábio Wellington Ataíde Alves

O aniversário de trinta anos da Igreja Universal do Reino de Deus tem sido motivo para a realização de várias reportagens jornalísticas sobre como se deu a sua edificação. Contudo, o momento não tem sido apenas para evocações no plano espiritual. A divulgação de matérias com ângulos contrários aos interesses da Igreja incitou a formação de um movimento de retaliação aos principais meios de comunicação jornalística do País. O mais notável é que este movimento se utiliza do *processo judicial* como mecanismo aflitivo. Assim, como informou o editorial da *Folha de S. Paulo* de 19 de fevereiro de 2008, fiéis promoveram inúmeras ações judiciais em várias localidades, para fazer com que alguns órgãos da imprensa, que não abriram mão da linha editorial mais crítica, sofram com as conseqüências de um processo.

O episódio revela de maneira evidente que o processo judicial pode ser empregado como pena. Ainda que se mova em torno do interesse público, o processo está em condições de engendrar para a obtenção de fins alheios ao seu caráter instrumental. Deste modo é que se torna possível utilizá-lo com o objetivo de *reprender*, independentemente da resolução final.

Não estamos tratando aqui do uso fraudulento do processo, mas de seu uso (aparentemente) legítimo para infligir um mal, cujos efeitos se tornam mais intensos conforme se retarda a solução do caso. Ou seja, isto significa dizer que quanto mais durar o processo e menos favoráveis as chances defensivas, mais infalível tornar-se-á o seu caráter punitivo.

De fato, o *processo como pena* não atende aos interesses públicos, mas se encaminha para a realização de uma forma *renovada* de vingança privada. Tal reflexão aplica-se ao caso da Igreja Universal, como também pode ter sede em qualquer processo penal. É de neste tipo de processo que o cunho punitivo se designa de maneira mais drástica, porque, ao contrário do processo civil, o órgão acusador se sobressai em muitas vantagens sobre o acusado. O próprio modelo legislativo interpõe institutos (pré-)processuais carregados de conteúdos punitivos, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, sem olvidar do emprego das prisões cautelares.

Final de contas, o processo penal é uma manifestação concreta do poder punitivo e, nas palavras de **Carnelutti** (1879–1965), representa um mal, muitas vezes mais enérgico do que o mal proporcionado pela pena.⁽¹⁾ De qualquer maneira, a publicidade do processo restaura o delito à memória, razão pela qual o jurista italiano observa que o juízo penal possui um caráter punitivo e até educativo.⁽²⁾

Não há dúvida de que o processo pode

implicar um *mal*, notadamente quando cria para o acusado o risco de medidas restritivas de bens, em função de que não podemos hesitar diante da íntima relação entre *pena e processo*. Por isto, o Tribunal Constitucional alemão entendeu que devem ser asseguradas à prisão cautelar as garantias próprias da *pena*, servindo o princípio da culpabilidade de referência para todas as medidas que fossem semelhantes à *pena*.⁽³⁾

Deste modo, um processo que extrapola a duração razoável guarda em si um significado punitivo, principalmente quando estamos tratando de processos públicos. Logo, se infere que a publicidade dá ênfase ao *processo como pena*, seja qual for o equilíbrio que se estabeleça entre a publicidade e a intimidade.

A liberdade de imprensa — que pertence ao mesmo substrato iluminista de onde provém o princípio da publicidade — reforça o caráter punitivo do processo, porque a notícia do fato ilícito não pode ser simplesmente proibida. Em linhas gerais, os formadores de opinião não têm o dever de reserva para com o caso levado a juízo ou, melhor dizendo, as entidades privadas não estão impedidas de tecer comentários acerca da culpabilidade de quem responde a um processo.⁽⁴⁾ No caso específico da Igreja Universal, vê-se que foi a própria liberdade de expressão utilizada como alvo das diversas ações judiciais, fazendo do processo um instrumento para ofender direitos fundamentais.

A questão se agrava em modelos jurídicos que admitem demandas prolongadas, nutridas indefinidamente por um sistema recursal rocoso, como o brasileiro. Não é o resultado do processo que se torna importante, mas a própria demora na prestação jurisdicional um fator de punição.

Concretamente, não se pode ignorar que os princípios penais materiais agem como filtros,⁽⁵⁾ impedindo que casos desnecessários tenham acesso ao processo. Mas, além disso, o mais importante é saber que a duração razoável pode tornar-se o mecanismo mais eficaz para conter o *processo como pena*, sendo capaz de estabelecer um limite temporal para a solução do litígio, amenizando os efeitos colaterais decorrentes do excesso indevido de duração.

Por isto, doutrina e jurisprudência empenham-se para encontrar mecanismos para a efetivação do direito à razoável duração do processo. Assim, pioneiramente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁽⁶⁾ firmou que a demora excessiva do processo pode ser compensada quando da aplicação da pena, considerando-se o atraso como uma atenuante genérica (art. 66, CP).

Noutra decisão, o citado Tribunal foi mais longe: entendeu que em função da

inexistência de um limite máximo para a duração do processo, ficou a critério do julgador a definição, caso a caso, da ocorrência do excesso de prazo e as suas conseqüências. Por isto, na apreciação de uma ação penal que tramitou por mais de cinco anos, o relator **Nereu José Giacomolli** considerou que a demora processual interferiu no conteúdo probatório, afastando a lisura dos depoimentos e, por conseqüência, justificando a absolvição dos acusados.⁽⁷⁾

No campo doutrinário, **Aury Lopes Jr.** e **Gustavo Henrique Badaró** defendem que o excesso do prazo motive o perdão judicial nas hipóteses legalmente previstas, muito embora também reconheçam que a melhor solução seria a extinção do processo.⁽⁸⁾ Igualmente preocupado com o prolongamento das prisões preventivas, **Gustavo Plat** mostra-se favorável ao abrandamento do regime da prisão preventiva, admitindo, inclusive, a extensão das normas penitenciárias aos presos provisórios, de modo que lhes seja assegurado, por exemplo, o direito à saída temporária para trabalhar.⁽⁹⁾

Concluindo o ponto em causa, assinalamos que não basta apenas considerar a limitação do poder punitivo pelos princípios penais materiais. As garantias processuais, notadamente a de duração razoável do processo, também impõem bloqueios ao *processo-pena*.

NOTAS

- (1) **CARNELUTTI, Francesco**. *El Problema de la Pena*. Trad. **Santiago Sentis Melendo**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1956, p. 58.
- (2) *Ibid.*, p. 59.
- (3) **TIEDEMANN, Klaus**. "Constitucion y Derecho Penal", *Revista Española de Derecho Constitucional*. Ano 11, n. 33, pp. 145-171, set.-dez, 1991, p. 154.
- (4) **IGNACIO ANITUA, Gabriel**. *Justicia Penal Pública: Un Estudio a Partir del Principio de Publicidad de los Juicios Penales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003, p. 289.
- (5) Lembro aqui do princípio da proporcionalidade; da insignificância; da intervenção mínima; da fragmentariedade; da subsidiariedade; da ofensividade etc.
- (6) BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70.007.100.902, 5ª C. Crim., rel. **Luis Gonzaga da Silva Moura**, j. 17/12/03, Comarca de Gravataí. Sobre o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cf. **LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique**. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 80.
- (7) BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ap. n. 70.019.476.498, j. 14/06/07, **Boletim IBCCRIM** n. 180, novembro de 2007.
- (8) *Op. cit.*, pp. 124 e 125. **Samuel Miranda Arruda** afirma que "no crime, há mesmo quem vislumbre a possibilidade de tomar o descumprimento do direito como critério a justificar a diminuição de pena ou perdão judicial" (*O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 266).
- (9) "Defensa Pública en la Etapa de Ejecución Penal y Garantías durante la Prisión Preventiva", *Talleres Regionales: Foro Internacional: Justicia y Derechos Humanos*, Lima: Ceas, 1999, pp. 229-240.

Fábio Wellington Ataíde Alves

Juiz de Direito/RN e mestrando em Direito

A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL PELA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL

Fernando Brandini Barbagalo

“Interpretar, em seu conceito fundamental, não é senão conhecer, saber em essência, exatamente a consistência da própria norma, o que ela quer dizer; afirmar o seu significado, as suas finalidades e, associadas a estas, as razões de seu aparecimento e as causas de sua elaboração.”
(Fernando L. Coelho)⁽¹⁾

Com a promulgação da Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007 e conseqüente inclusão no Código Penal do “acórdão condenatório recorrível” como causa de interrupção da prescrição penal, passou-se a perquirir o verdadeiro significado desta alteração.

Diante da nova redação, a prescrição da pretensão punitiva se interrompe “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis” (art. 117, IV, CP).

Insuspeito que a alteração produzida pretende evitar a prescrição nos processos em que os réus, muitas vezes, abusam da utilização dos recursos para, com a conivência de nosso sistema recursal, conseguirem a extinção da punibilidade. Aliás, esse objetivo está expresso na exposição de motivos do projeto de lei.⁽²⁾

Mal entrou em vigor, alguns doutos já se manifestaram pela ineficiência da mudança⁽³⁾ com o argumento de que “acórdão condenatório” difere de “acórdão confirmatório de condenação” e, como apenas o primeiro foi expressamente previsto em lei, não haveria interrupção da prescrição no segundo caso.

Argumentam ainda, em resumo, que o sentido legal independe da motivação do legislador e que, por se tratar de direito substantivo, a matéria não admite interpretação extensiva.

Discordamos.

Acreditamos que a redação concebida, ainda que careça de primor técnico, como foi acontecer nos últimos tempos, autoriza o entendimento de que a partir da vigência da nova lei, o acórdão condenatório referente à sentença absolutória no juízo *a quo*, bem como o acórdão que majore a pena de sentença condenatória inferior mas também o acórdão que confirma a sentença condenatória ensejam — todos os casos — a interrupção da prescrição.

Inicialmente, os argumentos apresentados contra o dispositivo se baseiam em entendimento jurisprudencial formado sobre a legislação passada na qual sequer havia referência expressa a “acórdão”.

Por outro lado, ainda que a norma jurídica se desvincule da intenção do legisla-

dor quando entra em vigência, ao realizar sua interpretação, deve-se buscar o sentido que lhe emprestou o legislador, salvo quando o texto de lei não corresponder de forma alguma com o sentido proposto (ou quando houver incompatibilidade com norma de maior hierarquia). Pensamos que a intenção do legislador, manifestada na exposição de motivos do projeto de lei, não pode ser desprezada.

Afinal, entre os meios interpretativos, admite-se a interpretação racional, constituída pela *mens legislatoris* (o que o legislador queria dizer) e também pela *ocasio legis* (circunstâncias que determinaram a criação da lei). Neste sentido, a exposição de motivos mostra-se como um mecanismo valioso para conhecimento e interpretação da lei.

E mais, ao acrescentar a expressão “acórdão condenatório recorrível” fica clara a opção do legislador em ampliar as causas interruptivas da prescrição. Por isso, insistimos ser no mínimo discutível qualquer juízo de valor fundado em interpretações jurisprudenciais pretéritas realizadas quando o comando cingia-se à “sentença condenatória recorrível”.

Discordamos também das pretensas diferenças entre “acórdão condenatório” e “acórdão confirmatório de condenação”. A utilização do dispositivo do inciso III, do artigo 117 do Código Penal (“pela decisão confirmatória da pronúncia”) como argumento para tanto, não satisfaz pela simples razão do legislador não estar obrigado a empregar as mesmas expressões nos comandos legais, ainda mais quando se trata de expressão de pouco apuro técnico, como se verá abaixo. Portanto, o simples fato de não se valer da expressão “confirmatória”, por si só, não implica no afastamento da interrupção da prescrição.

É preciso esclarecer que a rigor não existe “acórdão confirmatório” de absolvição ou de condenação, o que existe tecnicamente é acórdão absolutório ou acórdão condenatório substitutivos de sentença absolutória ou condenatória.

Assim, “ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, **na linguagem inexacta, mas corrente, ‘confirme’ a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão ‘confirmada’**”.⁽⁴⁾

Essa substituição decorre do pressuposto lógico de que não podem subsistir duas decisões sobre o mesmo fato no processo, logo, “o julgamento proferido pelo órgão ad quem necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação. A subs-

tituição pode dar-se por decisão de teor diverso daquele que tenha a inferior (caso de provimento do recurso) ou por decisão de igual teor (caso de desprovimento do recurso em que se costuma dizer, **de modo inexacto, que a decisão anterior foi confirmada**).⁽⁵⁾

Como ensinava o mestre **Frederico Marques**: “Na apelação plena, a decisão de segundo grau substituirá a decisão apelada. Donde concluir-se que a decisão do juízo ad quem, na apelação, ‘èl’única sentença che decide la causa,’ ainda que confirme a sentença apelada, pouco importando que o acórdão emanado do juízo de recurso adote iguais fundamentos aos da sentença recorrida”.⁽⁶⁾

Portanto, o chamado “acórdão confirmatório da condenação” nada mais é senão uma decisão colegiada que, negando provimento ao recurso da parte, afirma a exatidão da decisão condenatória proferida pelo órgão primário. E qual a natureza jurídica deste acórdão? Condenatória, por óbvio.

Assim sendo, não enxergamos qualquer óbice na interrupção da prescrição com a publicação do acórdão condenatório recorrível, quando negar provimento a recurso e mantiver o teor da sentença anteriormente proferida.

Por fim, cumpre alertar que o comando em questão, por ser inovação prejudicial ao agente, não retroage, aplicando-se apenas aos crimes cometidos depois da data de sua vigência (art. 5º, XL, CF).

NOTAS

- (1) *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 182.
- (2) Diz trecho da proposição (sen. **Magu Malta**): “A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição, mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrompe a prescrição” (*Diário do Senado Federal*, 24.09.2003, p. 28.677).
- (3) **DELMANTO, Fábio Machado A.** e **DÉLIA, João Daniel Rassi**. “Lei n. 11.596/07: Alterações ao art. 117 do Código Penal” in *Boletim do IBCCRIM*, n. 182 – janeiro/2008, p. 7. **Robson Antonio Galvão da Silva** e **Daniel Laufer**. “Prescrição: alteração trazida pela lei nº 11.596/2007” in *Boletim do IBCCRIM* n. 183 – fevereiro/2008.
- (4) **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo: RT, 2001, p. 990.
- (5) **BARBOSA MOREIRA, José Carlos**. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro. Forense. 2000. p. 128.
- (6) *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV, 2ª ed., São Paulo: Millennium, p. 268 – revista e atualizada por **Eduardo Reale Ferrari**.

Fernando Brandini Barbagalo

Juiz de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, especialista em Direito Penal, Processual Penal e Criminologia pela Universidade Cândido Mendes (RJ) e professor da UNIP/Brasília

REFLEXÕES SOBRE A LEI 9.714/98

Jamil Chaim Alves

Tem ganhado força, sobretudo nas últimas décadas, a afirmação de que a pena privativa de liberdade está em crise. Tal assertiva decorre da constatação de que o cárcere produz efeitos devastadores nos reclusos, e, mesmo nos países desenvolvidos, mostrou-se contraproducente para promover a ressocialização dos condenados.⁽¹⁾ No Brasil, a situação é ainda pior, pois os presídios abarrotados, aliados à ineficiência do Estado para fiscalizar as atividades dos detentos, tornaram-se celeiro para a criminalidade.⁽²⁾

Superada a utopia de que prisão é o santo remédio para todos os males, questiona-se: o que colocar no seu lugar? A verdade é que, para os criminosos mais perigosos — cuja segregação da sociedade é necessária — não existe substitutivo conhecido para o cárcere, e a prisão continua sendo um mal necessário.⁽³⁾ Em relação aos demais casos, contudo, deve ser evitada sempre que possível.

Nesse contexto, as penas restritivas de direitos surgem como alternativas penais à pena privativa de liberdade, de modo a se evitar os males do encarceramento, através da restrição de direitos do condenado.

No ordenamento pátrio, tais penas foram introduzidas na reforma da parte geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, que somente permitia a substituição para condenações de período inferior a um ano. Havia, à época, um sistema punitivo coerente, que disciplinava a severidade das punições de forma proporcional à gravidade dos delitos: para os crimes mais leves, em que a pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a seis meses, admitia-se a possibilidade de substituição pela pena de multa; diante de infrações um pouco mais graves, cuja pena fosse inferior a um ano, podia o magistrado substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; em se tratando de delitos cuja pena não fosse superior a dois anos, era cabível a suspensão condicional da pena; infrações cujo montante da pena fosse superior a dois anos e inferior a quatro deveriam ser cumpridas em regime aberto; penas superiores a quatro anos e inferiores a oito, em regime semi-aberto; e condenação superiores a oito anos, em regime fechado.

Com o advento da Lei 9.714 de 1998, houve uma ampliação no âmbito de incidência das penas restritivas de direitos, passando a ser aplicáveis até mesmo para infrações mais graves, cuja condenação seja por prazo inferior a quatro anos. Essa modificação quebrou a harmonia sistemática da legislação anterior, vulnerando a proporcionalidade da resposta jurídica e causando a paradoxal situação de termos, no nosso sistema, reprimendas mais graves

para crimes mais leves e vice-versa.⁽⁴⁾ Veja-se o caso do *sursis*, por exemplo: como é sanção menos benéfica ao condenado que a restritiva de direitos, deve ser preterido em favor desta, sempre que possível. E, como o *sursis* é aplicável somente em se tratando de penas não superiores a dois anos — ou quatro, no caso do *sursis* especial — chega-se à conclusão que tal instituto perdeu força no ordenamento, sendo utilizado apenas nos casos em que há violência ou grave ameaça contra a pessoa.

É a idéia que se pode ter num primeiro momento, de que a elevação do teto de substituição para quatro anos trouxe o benéfico resultado de esvaziar os presídios, também não merece guarida. Conforme ficou demonstrado por pesquisa realizada entre 2004 e 2006 pelo Ilanud, o perfil do indivíduo apenado com restritiva de direitos, principalmente quanto ao delito praticado, não é o mesmo da população carcerária. Isto porque, na maioria dos casos, as penas restritivas de direitos são aplicadas para delitos patrimoniais menos graves, sendo o furto a infração que mais enseja a aplicação de pena alternativa. No Estado de São Paulo, em 2007, conforme dados estatísticos da Secretaria da Administração Penitenciária, os crimes de maior incidência cometidos pelos prestadores de serviços à comunidade cadastrados foram, em primeiro lugar, aqueles relativos à consumo pessoal de drogas (art. 16, da Lei 6.368/76 e art. 28, da Lei 11.343/06) e, em seguida, o furto (art. 155 do CP).⁽⁵⁾

Referida pesquisa concluiu que os indivíduos que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos já não a cumpririam na prisão, dada a existência de outros substitutivos penais, como o *sursis*. Também ficou evidenciado que os magistrados, de forma geral, efetuam a substituição apenas em se tratando de condenação com duração de até um ano, alcançando percentuais significativos somente até dois anos, tempo que de pena que exclui as modalidades de infração mais frequentes no sistema penal. Ademais, a impossibilidade de concessão de restritivas de direitos nos casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa constitui uma das principais causas que as tornam ineficientes para diminuir a superpopulação carcerária.⁽⁶⁾

Muito mais importante do que a ampliação do âmbito de incidência das restritivas de direitos e da criação de novas modalidades é dar efetividade àquelas já existentes. Nessa esteira, há várias medidas que podem ser tomadas.

A pesquisa do Ilanud assinalou a importância da criação de varas especializadas na execução de penas alternativas, demons-

trando que, nas Capitais em que existem, há melhor controle por parte do Judiciário sobre o desenvolvimento do cumprimento destas sanções.

Outra medida relevante é a implementação de mecanismos de ampla defesa no processo criminal e em todos os atos da execução penal, notadamente com o fortalecimento da Defensoria Pública, que pode fazer com que criminosos primários recebam penas alternativas, e não tenham o convívio deletério com líderes de quadrilha e de facções criminosas, tornando-se massa de manobra do crime organizado.⁽⁷⁾

Embora a pena privativa de liberdade venha representando, nos últimos séculos, a forma de punição por excelência, há uma tendência de mudança deste paradigma. Nesse contexto, as discussões envolvendo as penas restritivas de direitos têm ganhado destaque, ante a busca por um direito penal humanitário e utilitário, que respeita a dignidade da pessoa humana e busca a ressocialização do condenado. Há que se ter em mente, contudo, que tal aspiração não deve suplantar o bom senso, nem subverter a coerência do sistema punitivo brasileiro. Além disso, medidas que propugnam o esvaziamento dos presídios a todo custo são perigosas, uma vez que colocam em segundo plano as finalidades da pena e colocam em risco a proteção da sociedade.

NOTAS

- (1) FRAGOSO, Heleno Cláudio. "Alternativas da pena privativa de liberdade", *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 29, jan./jun. 1981, p. 6-7.
- (2) Em setembro de 2007, no Estado de São Paulo, das 146 unidades do sistema penitenciário, pelo menos 105 tinham mais detentos do que poderiam comportar, encontrando-se estas superlotadas em até 163%, ou seja, mais que o dobro da capacidade normal. Abarrotadas, prisões de SP têm 42 mil a mais. *Folha de S.Paulo*. "Cotidiano", São Paulo, 27 set. 2007, p. 1.
- (3) FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000. p. 196.
- (4) ARAÚJO, David Teixeira de. *Atualidades no Direito e Processo Penal*. São Paulo: Editora Método, 2001. pp. 172-173.
- (5) Dos 10.978 indivíduos cadastrados no programa de prestação de serviços à comunidade, 2258 (20,56%) haviam praticado os crimes do art. 16 da Lei 6.368/76 (hoje revogada) e do art. 28 da Lei 11.343/06, e 1391 (12,67%) foram condenados pelo crime de furto.
- (6) O relatório da pesquisa do Ilanud menciona o censo penitenciário estadual, realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária, que constatou que 46,5% da população carcerária cumpria pena pela prática do crime de roubo.
- (7) SHECAIRA, Sérgio Salomão. "Só polícia não resolve", *Folha de S.Paulo*. São Paulo, 30 de out. de 2007, p. A3.

Jamil Chaim Alves

Advogado, mestrando em Direito Penal pela PUC/SP e especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

PARTICIPE POR ACREDITAR

14º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM

Programa na sua agenda:

O 14º Seminário Internacional do IBCCRIM acontecerá entre os dias 26 e 29 de agosto de 2008, no Hotel Maksoud Plaza, em São Paulo, um espaço privilegiado para relacionamento e intercâmbio de conhecimentos com os mais relevantes cientistas nacionais e internacionais em Ciências Criminais.

Ao longo do encontro, teremos os seguintes temas de painéis e palestras: Defensoria Pública: A Justiça Onde o Povo Está; A Investigação de Células-Troncos e Técnicas de Clonagem: O Debate Jurídico Atual; A Lógica da Liberdade Frente à Segurança; Aborto; Crimes Contra o Sistema Financeiro nos Tribunais Brasileiros; Crimes Contra a Ordem Econômica e Acordo de Leniência; Criminalidade e Transtorno Mental na Área da Infância; Culpabilidade Penal no Estado Democrático de Direito; Direito Penal e Processo Penal de Emergência; Doping Esportivo e suas Consequências Penais: Rediscutindo os Limites da Intervenção do Direito Penal no Âmbito do Desporto; Exposição do Preso na Mídia; Liberdades Públicas e Vinte anos de Constituição Federal; Novos Meios de Investigação Criminal; O Brasil no Banco dos Réus: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Os Crimes de Ódio: Discurso Político e Violência Delitiva - A Prevenção Impossível; O Direito Penal do Futuro entre Globalização e Pós-Secularismo (I e II); Prisão e Liberdade; Racismo; Repressão Política Durante os Regimes Autoritários na América Latina; Responsabilidade Criminal da Empresa por Produtos Defeituosos; Sociologias do Narcotráfico: Novos Cenários do Illegal; Termo Administrativo de Conduta e Crime Ambiental; Tolerância Zero; Uma Doença Chamada Paixão; Violência Doméstica: As Experiências Brasileira e Argentina; dentre outros.

Professores internacionais:

Carlos Maria Romeo-Casabona (Espanha), Enzo Musco (Itália), Federico Zurueta (Argentina), Florentin Melendéz (El Salvador), Gabriel Ignacio Anitua (Argentina), Giovanni Fiandaca (Itália), Jesús-Maria Silva Sanches (Espanha), Lolita Aniyar de Castro (Venezuela), Maximiliano Hairabedián (Argentina), Mario Daniel Montoya (Argentina), Susana Aires de Sousa (Portugal) e Urs Kindhauser (Alemanha)

Professores nacionais:

Alberto dos Santos Puga Barbosa (AM), Alexandre Morais da Rosa (RJ), Ana Lúcia Menezes Vieira (SP), Ana Elisa Libertatore Silva Bechara (SP), Arthur Badin (DF), Cláudio Lemos Fontelles (DF), Daniel Sarmento (RJ), Débora Diniz (DF), Eduardo Medeiros Cavalcanti (RN), Eduardo Reale Ferrari (SP), Estela Cristina Bonjardim (SP), Fernando Andrade Fernandes (MG), Geraldo Prado (RJ), Gilson Dipp (DF), Helena Regina Lobo da Costa (SP), Hélio R. S. Silva (RJ), José Gilberto Franco (SP), Lúcia Maria Rosa Cruz (SP), Maira Rocha Machado (SP), Maria Cristina G. Vicentin (SP), Maria Thereza Rocha de Assis Moura (DF), Michel Misse (RJ), Oscar Vilhena Vieira (SP), Pierpaolo Cruz Bottini (DF), Ruth M. Chittó Gauer (RS), Sérgio Salomão Shecaira (SP), Tanus Jorge Nagem (MG) e Virgílio Afonso da Silva (SP).

Mais informações: Ligue para o Departamento de Cursos e Eventos pelo telefone (11 - 3105 4607) ou e-mail (eventos@ibccrim.org.br) Fique atento às inscrições.

Os valores para associados foram mantidos, aproveitem o desconto!

Valores até 30/06/08	Presencial	Telão
Profissional sócio	R\$ 550,00	R\$ 500,00
Profissional não-sócio	R\$ 660,00	R\$ 600,00
Estudante sócio	R\$ 330,00	R\$ 280,00
Estudante não-sócio	R\$ 420,00	R\$ 370,00
Valores a partir de 01/07/08	Presencial	Telão
Profissional sócio	R\$ 600,00	R\$ 550,00
Profissional não-sócio	R\$ 720,00	R\$ 660,00
Estudante sócio	R\$ 380,00	R\$ 330,00
Estudante não-sócio	R\$ 470,00	R\$ 420,00

Confira, a seguir, alguns parceiros que já aderiram a colaboração do 14º Seminário Internacional do IBCCRIM!

Escritórios Colaboradores:

- Advocacia Mariz de Oliveira S/C (SP)
- Alexandre Wunderlich & Salo de Carvalho - Advocacia Criminal (RS)
- Almeida Castro Advogados Associados S/S (DF)
- Azevedo e Azevedo Advogados Associados (SP)
- Barandier Advogados Associados (RJ)
- Caon & Advogados Associados (SC)
- Carlos Eduardo Machado & Advogados (RJ - DF)
- Daniel Gerber & José Henrique Salim Schmidt, Advocacia Criminal (RS - SP - DF)
- Dias e Carvalho Filho Advogados (SP)
- Eduardo A.L. Ferrão e Paulo R. Baeta Neves Advogados Associados (DF)
- Escritório Professor René Dotti (PR)
- Joyce Roysen Advogados S/C (SP)
- Luis Guilherme Vieira Advogados Associados (RJ - DF)
- Malheiros Filho-Camargo Lima e Rahal Advogados (SP)
- Marcelo Leonardo Advogados Associados (MG)
- Maria Elizabeth Queijo e Eduardo M. Zynger Advogados (SP)
- Maronna, Stein e Mendes Advogados (SP)
- Martins & Sálvia Advogados (SP - DF - PR - MG)
- Milaré Advogados - Consultoria em Meio Ambiente (SP)
- Moraes Pitombo Advogados (SP)
- Muylaert, Livingston e Kok Advogados (SP)
- Nilo Batista & Advogados Associados (RJ)
- Oliveira Lima, Hungria, Dall'Acqua e Furrier Advogados Associados (SP)
- Podval, Rizzo, Mandel, Antun e Advogados Associados (SP - DF)
- Paschoal Advogados (SP)
- Rafael Braude Canterji Advocacia Criminal (RS)
- Rão, Cavalcanti & Pacheco Advogados (SP)
- Reale e Moreira Porto Advogados Associados (SP)
- Rechulski e Ferraro, Advogados (SP)
- Thompson & Moraes Advogados (RJ)
- Toron, Torihara e Szafor Advogados S/C (SP)
- Vilardi e Advogados Associados (SP)
- Zanoide de Moraes Advogados Associados (SP)

Patrocinadores:

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

BOVESPA
A Bolsa do Brasil

Para informações sobre patrocínio, colaboração ou apoio institucional entre em contato com o Departamento de Comunicações do IBCCRIM (11-3105-4607 r. 123)

FORUM ONLINE IBCCRIM

Toda quarta-feira, sempre às onze horas da manhã (horário de Brasília), pelo Portal do Instituto na Internet, o associado pode acessar com exclusividade um espaço de debates científicos e acadêmicos e conversar com grandes especialistas das Ciências Criminais. Veja, abaixo, a programação para os próximos encontros do Fórum Online e participe!

- 09/04/08: **Mariângela Gama de Magalhães Gomes** (professora doutora de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP; ex-coordenadora-chefe do *Boletim IBCCRIM*; presidente da Comissão sobre o Código Penal do IBCCRIM), conversando sobre "O Valor da Jurisprudência Criminal".
- 16/04/08: **Maurides de Mello Ribeiro** (professor de Direito Penal na Universidade São Judas, em São Paulo, e nas Faculdades de Campinas; presidente da Comissão de Política para as Drogas do IBCCRIM) conversando sobre "Drogas e Política Criminal".
- 23/04/08: **Edson Passeti** (professor do Departamento de Política e do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais; coordenador do Núcleo de Sociabilidade Libertária - Nu-Sol; editor da *Revista Verve*; organizador da obra "Conversações Abolicionistas" editada na *Coleção de Monografias do IBCCRIM*), conversando sobre "Abolicionismo Penal".
- 30/04/08: **Cezar Roberto Bitencourt** (doutor em Direito Penal pela Universidade de Sevilha, Espanha; professor convidado na Universidade Cândido Mendes, na Universidade Austral de Buenos Aires; na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ex-procurador de Justiça; advogado criminalista e parecerista), conversando sobre "Penas Alternativas".
- 07/05/08: **Janaina Conceição Paschoal** (professora de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; advogada em São Paulo), conversando sobre "Crimes Tributários".

LEMBRE-SE: QUARTA-FEIRA, SEMPRE ÀS ONZE, É O FÓRUM QUE VAI ATÉ VOCÊ.

PARTICIPE

POR ACREDITAR

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS Nº 71 – MARÇO/ ABRIL DE 2008

Veja, abaixo, alguns dos artigos selecionados para a *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 71 – Março/ Abril de 2008:

- “Sentido y Límites de los Delitos de Terrorismo”, de Manuel Cancio Meliá;
- “A Criminalidade Organizada: Do Fenômeno ao Conceito Jurídico-Penal”, de Jorge de Figueiredo Dias;
- “De la Sociedad del Riesgo a la Seguridad Ciudadana: Un Debate Desenfocado”, de José Luis Díez Ripollés;
- “O Princípio da Proporcionalidade como Princípio Limitador da Pena”, de Ulfrid Neumann.

12º CONCURSO DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS

As inscrições para o **12º Concurso de Monografias Jurídicas** estão abertas até o dia **30 de abril de 2008** e o regulamento está à disposição dos interessados no **site** (www.ibccrim.org.br) e na **Seção de Produção Científica do IBCCRIM**. O trabalho premiado será conhecido no **14º Seminário Internacional do IBCCRIM**, que será realizado no período de **26 a 29 de agosto de 2008**, no **Hotel Maksoud Plaza**, em São Paulo. Mais informações por telefone (11 3105-4607 - ramal 128) ou *e-mail* (monografia@ibccrim.org.br).

IX SP RESEARCH CONFERENCES

DROGAS: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR – SÃO PAULO - SP

Promoção: Universidade de São Paulo

Data: 29 a 31 de maio de 2008

Local: Salão nobre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP - Largo São Francisco, 95 - São Paulo - SP

Mais informações: 55 (11) 3361 3056, eventus@eventus.com.br ou <http://www.eventus.com.br/bioconferences/sprc9/default.asp>

TEORIA E PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL – SÃO PAULO - SP

Promoção: Academia Paulista de Direito Criminal – APDCrim

De: 05 a 26/04/2008 (Turma Sabatina)

Horário: 9h às 16h30m - **Carga Horária:** 18 h/aulas (três Sábados)

Local: Rua Vergueiro, 923 - Vergueiro - São Paulo – SP (Ao lado do Metrô Vergueiro)

Informações e Inscrições: (11) 6561-4240 ou 6963-3638 - www.apdcrim.com.br

Sócios dos IBCCRIM: 10% de desconto

V CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL ECONÔMICO E EUROPEU

O Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), reunirão mais uma vez professores portugueses e brasileiros, para a discussão de temas da área do Direito Penal Econômico. O curso, destinado a advogados, delegados de polícia, defensores públicos, juizes e promotores de justiça, permitirá a atualização de conhecimentos em matéria caracterizada pelo acentuado dinamismo provocado pelo processo de globalização econômica e financeira. Propiciará uma visão abrangente do Direito Penal Econômico, permitindo ainda a compreensão de questões de particular relevância. A riqueza da temática poderá ser devidamente avaliada pela programação das diversas aulas do curso. Além disso, com a apresentação do trabalho de conclusão, o profissional aprovado enriquecerá seu currículo com o título de pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu outorgado pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

Professores do IDPEE:

Cláudia Maria Cruz Santos, Jorge de Figueiredo Dias, Nuno Brandão, Manoel da Costa Andrade e Susana Aires de Sousa.

Professores do IBCCRIM:

Andrei Zenkner Schmidt, Carolina Yumi de Souza, Celso Sanchez Vilardi, Heloisa Estellita, Hugo de Brito Machado, Luis Eduardo Martins Ferreira e Marcelo Moscogliato.

Inscrições: As inscrições poderão ser realizadas através do *site* do IBCCRIM (www.ibccrim.org.br) ou pessoalmente na sede do Instituto: Rua Onze de Agosto, 52, 3º andar, Centro, SP.

A cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Graduação poderá ser remetida por *e-mail* (curso@ibccrim.org.br) ou por fax (11 3105-0109).

Valores: R\$ 2.700,00 para associados e R\$ 3.200,00 para não sócios

Formas de pagamento: Cartão de Crédito (parcelamento até 6 vezes - março e abril: 6 vezes, maio: 5 vezes; junho: 4 vezes; e julho: 3 vezes), Boleto Bancário (à vista), Empenho (a inscrição será confirmada após recebimento da Nota de Empenho).

Contato: www.ibccrim.org.br ou na Seção de Produção Científica - Rua Onze de Agosto, 52 – 3º andar – Centro – São Paulo – SP – Tel.: (11) 3105-4607 ramais 140/125 ou Fax: (11) 3105-0109.

Reservas Riema Paulista Classic Flat Service: (11) 3376-5700 com Aline.

Entidades que assinam o Boletim:

■ AMAZONAS

- Ministério Público do Amazonas

■ CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

■ DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis/DF
- Defensores Públicos do Distrito Federal - ADEPDF

■ MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul
- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul - Adepol/MS

■ MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda. - Praetorium
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDFPF-MG

■ PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

■ PARANÁ

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná

■ RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

■ SÃO PAULO

- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP

Confira os destaques que a Editora RT traz para você



novidade!

Coleção Direito Penal de Luiz Regis Prado

- ✓ principais temas da Parte Geral e da Parte Especial do Direito Penal
- ✓ completa e atualizada
- ✓ compacta e portátil

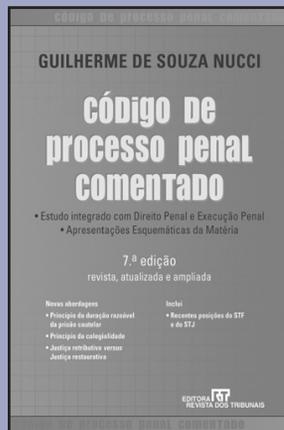


VOLUME 1 - 224 páginas

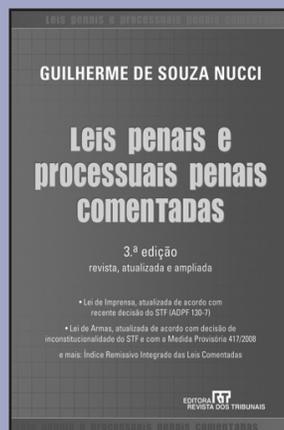
VOLUME 2 - 144 páginas

VOLUME 3 - 128 páginas

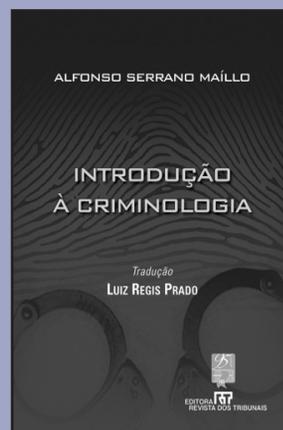
VOLUME 4 - 144 páginas



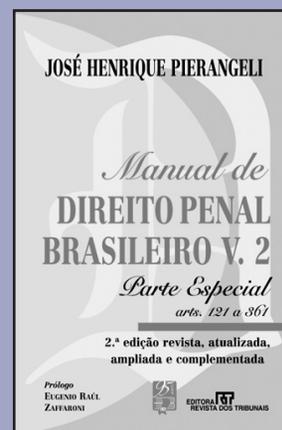
1.200 páginas



1.184 páginas



368 páginas



1.050 páginas

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br